



Câmara Municipal de Jundiá

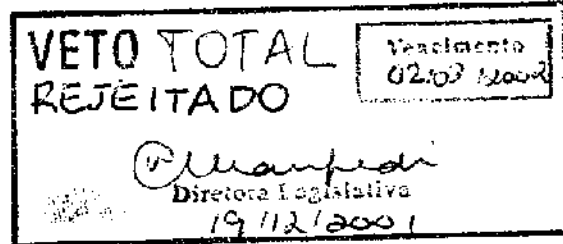
LEI COMPLEMENTAR

N.º 339

de 18/02/2002

Processo n.º 29.883

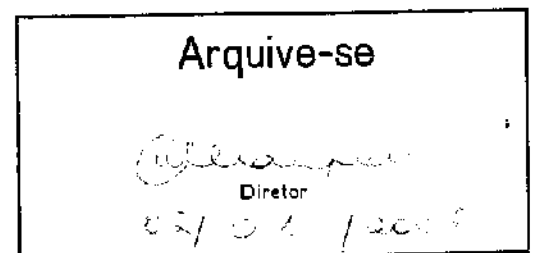
ARQUIVADO



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 544

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Ressetoriza para Setor S.5-Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.



desarquivamento 06.02.01  
requisitamento 22.02.02



<b>Matéria: PLC nº. 544</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/04/2000	CJR COSP CDMA	projetos veros orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/02/2001	Designo o Vereador: <i>José A. Maciel</i> Presidente 20/2/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário "in albis" Relator / /
À CJR (RS, art. 57, parágr. único) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/03/2001	Designo o Vereador: <i>Darval L. Orlandi</i> Presidente 14/3/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator / /
À COSP. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/05/2001	Designo o Vereador: <i>José Roberto</i> Presidente 02/05/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/05/2001
À CDMA. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/05/2001	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> <i>Angelo Dutra</i> Presidente 14/05/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Angelo Dutra</i> Relator 14/05/2001
Voto Total (fls. 95/98) À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/02/2002	Designo o Vereador: <i>Darval L. Orlandi</i> Presidente 05/02/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/02/2002
À COSP. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/02/2002	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente 12/2002	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/12/2002
Ofício CPD 004/2001 (fls. à Consultoria Jurídica) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/09/2001	Of. 6PL. 693/2001 (fls. 95/98) à Consultoria Jurídica <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/12/2001	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

№. 02 - A  
Proc. 27.883  
*[Signature]*

<b>Matéria: PLC nº. 544</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 17/04/2000		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
Veto total (lto. 95/98) À CDMA. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/07/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 05/02/2002	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/07/2002
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



na. 03  
proc. 29883  
PLM

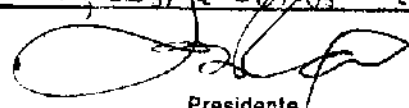
PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/04/2000

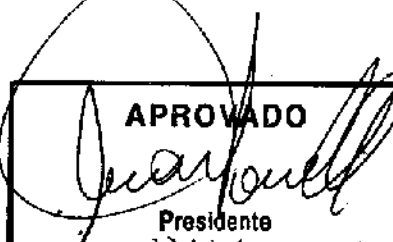
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029883 000 00 17 3 38

PP 1089/00

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:  
CJA, COSP e CDMA  
  
Presidente  
18/04/2000

APROVADO  
  
Presidente  
27/11/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

Art. 1º. Passa a integrar o Setor S.5 – Usos Residenciais Populares, conforme definido na Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), área localizada no Bairro Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, com 597.922,30m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte dois metros quadrados e trinta centésimos de metro quadrado), que assim se descreve:

*Inicia-se no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00m, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto K-2; desse ponto segue por linha irregular na distância 898,00m até o ponto B; neste ponto deflete à direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 824,38m, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 278,64m até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 327,28m até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 195,00m até o ponto 3-A; neste ponto, defletindo novamente à direita, segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético 56°02'09" NE, na distância de 976,16m até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a*



(PLC n.º. 544/00 - fls. 2)

*área B – remanescente, com o rumo magnético de 56°02'09" NE, na distância de 80,00m até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição.*

Art. 2º. A planta anexa, indicativa da área em questão, é parte integrante desta lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.04.2000

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

### LEGENDA

N.Q.

POLIGONAL KS 	POSTE 	LUMINARIA 	MARCO CONCRETO 	MARCO FERRO 
PIQUETAO MOURAO 	R.N. 	PONTO SONDAGEM 	POCO DE VISITA PVA AGUA PVE ESGOTO PVT TELEF. 	BOCA DE LOBO 
BOCA DE LEAO 	ALVENARIA 	MADEIRA 	LAJE 	COBERTURA 
TELEFONE 	SEMAFORO 	TORRE 	ARVORE 	GRADIL 
CERCA VIVA 	CERCA ARAME 	TELA ALAMPADO 	CERCA DE MADEIRA 	GUIA 
EIXO 	MURO 	DMISA 	BARRANCO 	CAMINHO 
CURVA DE NIVEL 	CURSO D'AGUA 	BREJO 	ALAGADO 	LACOA 
PEDRA ROCHA 	ESCALADA 	CX. INSPECAO CX 	ESTRADA DE FERRO 	MURO DE ARRIMO 
VERTICE DMISA N° 	LIMITE DE VEGETACAO 	REDE ELETRICA 	REDE TELEFONE 	REDE OLEODUTO 
R = REAL E = ESCRITURA				

5			
4			
3			
2			
1			
N°	DATA	REVISAO	DES.

**KAZUTOSHI SHIBUYA** SERVIÇOS TÉCNICOS DE AGRIMENSURA LTDA. RUA CORONEL LISBOA N°274/8 - VILA CLEMENTINO CEP. 04020-040 TEL:(011) 549-8322 (PABX) S.PAULO

CLIENTE: ARQT. ANTONIO CARLOS DE BARROS FORMIGA DES.

LOCAL: SÍTIO SANTA ELIZA - BAIRRO RIO ABAIXO - JUNDIAÍ - SP.

TÍTULO: LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO E CADASTRAL

KAZUTOSHI SHIBUYA  
C.R.E.A. n° SP 0600376520

AREA	ESCALA	PASTA	FORMATO	FOLHA	DATA	REV.
596.883,01 m2	1/1.000	6270-2	8 X 60	UNICA	08/05/98	0



(PLC nº. 544/00 - fls. 3)

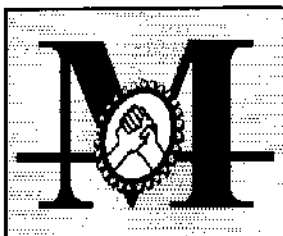
Justificativa

A presente iniciativa é uma solicitação do Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí, Várzea Paulista e Campo Limpo Paulista, sendo destinada a Uso Residencial Popular para atender os empregados do Distrito Industrial.

Veja-se que aquele setor da cidade já dispõe de toda a infra-estrutura necessária: a) já existe o emissário de esgotos às margens do Rio Jundiaí; b) todas as ruas que convergem para a área são do Jardim das Tulipas, já contando com redes de água e esgotos, energia elétrica, rede telefônica e pavimentação; c) o bairro adjacente possui escolas, posto de saúde, farmácias, supermercados, transporte coletivo; d) a área está encravada entre o Jardim das Tulipas (residencial) e o loteamento Chácaras Santa Camila.

Assim, mostrando-se necessária a presente iniciativa a fim de ali poder ser implantado um loteamento de características populares, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

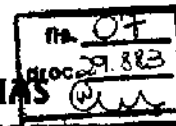
  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO  
DE JUNDIAÍ, VÁRZEA E CAMPO LIMPO PAULISTA**

RECONHECIDO EM 28 DE MAIO DE 1946

CGC (MF) 50 980 135/0001-39



Jundiaí, 10 de abril de 2000

**Exmo. Sr. Mauro M. Menuchi**  
**D.D. vereador à Câmara Municipal de Jundiaí**

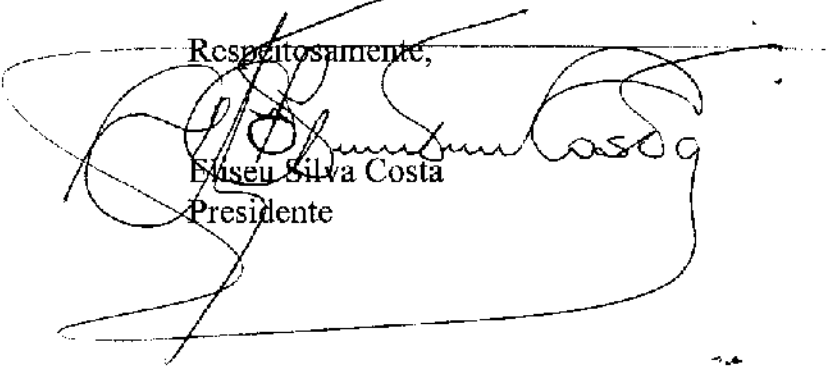
**Ref.: Sítio Santa Elisa – Bairro do Rio Abaixo**  
**Área de aproximadamente 60,0 hectares**

Como é do conhecimento de V. Exa., estamos nos empenhando por realizar mais uma etapa do projeto habitacional, que visa a assegurar moradia popular a todos os nossos associados.

De posse de uma opção de compra relativamente à área em questão – que atende integralmente às nossas necessidades, vemo-nos na contingência de solicitar a V.Exa. as providências cabíveis, no sentido de que seja feita a ressetorização da referida área para S.05.

Sem mais, reiteramos a V.Exa., nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
Euseu Silva Costa  
Presidente

---

Sede Própria Social:  
Rua XV de Novembro, 240  
Tel: 7397-1144  
Fax: 7397-3158  
Cx. Postal 1032 - Jundiaí - SP

Clube de Campo:  
Rod. Presidente Tancredo de  
Almeida Neves, Km 53/54  
Tel: 7321-1114 - Bairro Castanho  
Cep: 13201-420 - Jundiaí - SP





# TABELIONATO VICENTE DE CARVALHO - GUARUJÁ

Bcl. Joaquim Rodrigues de Castro  
TABELIÃO

Bcl. Nelson Rodrigues de Castro  
OFICIAL SUBSTITUTO

fls. 08  
Proc. 29.883

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
R. Aristides Rodrigues de Castro, 273  
Vicente de Carvalho - SP  
(013) 352-3000

LIVRO Nº 187

FLS. Nº 128

1º Registro de Imóveis  
Jundiaí  
Nº 151743

## ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA

= R\$ 500.000,00 =

*S. P.*

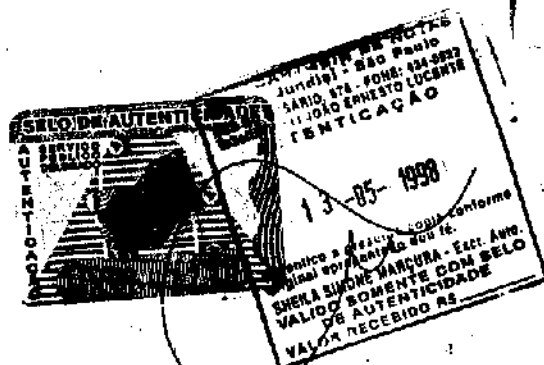
S A I B A M quantos esta pública escritura bastante virem que, aos três (03) dias do mês de novembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e sete (1997), neste Distrito de Vicente de Carvalho, Município e Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:- de um lado como "outorgante vendedora" COSMAR - VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A, com sede e foro na Av. Sebastião Mendes Silva, nº 82, em Jundiaí, deste Estado, inscrita no CGC/MF sob o nº 50.941.962/0001-13, com seus estatutos sociais registrado sob o nº 313.191 na JUCESP em sessão de 17/02/1966, publicado no DOE, pág. 41 em 12/03/1966, neste ato representada pelos diretores JOVELINO PEIXOTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2.303.179-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.502.488-34, residente e domiciliado na rua Mario Borin, nº 619 - Chácara Urbana em Jundiaí-SP; e EDGAR PEIXOTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2.894.805-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.193.268-72, residente e domiciliado na Rua Professor Luiz Rosa nº 239, em Jundiaí-SP, eleitos em assembléia de 20/05/1996, cuja a ata publicada no DOE de 12/06/1996, representação essa que se faz nos termos e de acordo

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
TÍTULO RECEPCIONADO SOB Nº 151743  
JUNDIAÍ 16 ABR 1998

R. ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO, 273 - VICENTE DE CARVALHO - CEP 11620-000 - TEL. 352-3000 - 352-3805

SELO DE AUTENTICAÇÃO  
13-05-1998  
LA SIMONE MARCURA - Escr. Avto.  
LIDO SOMENTE COM SELO  
DE AUTENTICAÇÃO

com o art. 11º dos Estatutos Sociais de início referido, os quais por cópia reprográfica ficam arquivados neste cartório sob o nº 05, pasta 17; e, do outro lado, como "outorgada compradora" **BARROS FORMIGA - ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** com sede e foro em Guarujá, deste Estado na Rua Dr. Fernando Mauro Pires Rocha nº 08 - Conjunto A - Jardim Acapulco, inscrita no CCG/MF sob o nº 55.582.761/0001-90, constituída por contrato social de 17 de março de 1986, registrado na JUCESP sob o nº 35.203.535.242/86, em sessão de 02 de abril de 1986, arquivado neste cartório sob o nº 17, pasta 04, neste ato representada pelo sócio **ANTONIO CARLOS BARROS FORMIGA**, brasileiro, arquiteto, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.647.006-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.897.438-49, residente e domiciliado em Guarujá, Estado de São Paulo na Rua dos Coqueiros nº 335 - Praia, de Pernambuco; os presentes capazes meus conhecidos e reconhecidos como os próprios de mim Tabelião, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante vendedora me foi dito, que à justo título e absolutamente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, dívidas, dúvidas, litígios ou tributos em atraso de qualquer espécie, inclusive de hipotecas, mesmo que legais, tornou-se senhora e legítima proprietária do seguinte imóvel localizado na zona rural da cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a saber: - **UMA ÁREA DE TERRAS**, situada no Bairro do Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, contendo uma área de 597.922,30 metros quadrados, que assim se descreve: - inicia no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00 metros, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00 metros) até o ponto k-2; desse ponto segue por linha irregular na distância de 898,00 metros até o ponto B; neste ponto deflete à direita



RECEBIDO PELA  
*Sheila Simão Mangura*



# TABELIONATO VICENTE DE CARVALHO - GUARUJÁ

Bel. Joaquim Rodrigues de Castro  
TABELIÃO

1º Registro de Imóveis  
Jundiaí  
nº 151743

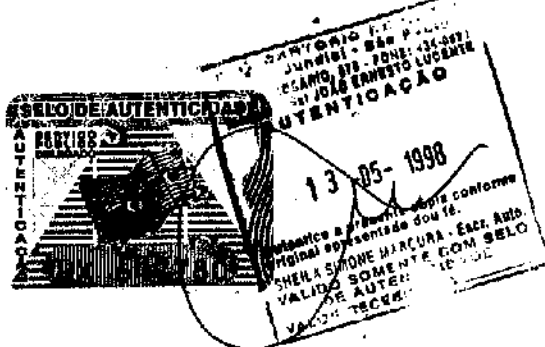
L. Nelson Rodrigues de Castro  
OFICIAL SUBSTITUTO

fls. 09  
proc. 29.882

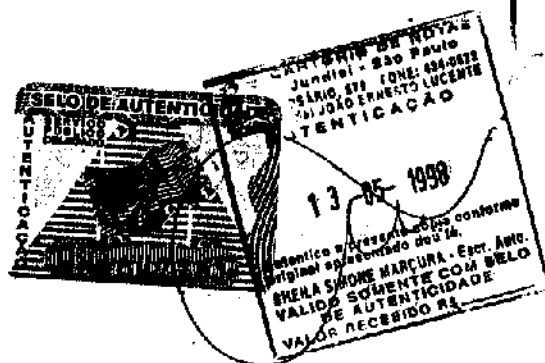
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
R. Aristides Rodrigues de Castro, 273  
Vila Guarujá - Guarujá - SP

e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda, na distância de 824,38 metros, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda, na distância de 278,64 metros até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda, na distância de 327,28 metros até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda, na distância de 195,00 metros até o ponto 3-A, neste ponto defletindo novamente à direita segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético de 56° 02' 09" NE, na distância de 976,16 metros até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00 ms.), até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a área B - remanescente, com o rumo magnético de 56° 02' 09" NE, na distância de 80,00 metros até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição; é-lhe atribuído o valor venal para o exercício de 1996 em R\$ 345.393,91, e foi havido, por compra feita no valor de Cr\$ 34.000.000,00 ( trinta e quatro milhões de cruzeiros) expressão monetária da época, tudo consoante consta da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 2º Cartório de Notas de Jundiaí-SP em 23/06/80, livro 349 folhas 52vº, registrada sob o nº 1 na matrícula 17978 do Registro de Imóveis de Jundiaí-SP. Esse imóvel, anteriormente em maior área era cadastrado junto ao INCRA sob o nº 633.054.004.863, e hoje na forma atual, acha-se cadastrado no mesmo órgão sob o nº 633.054.019844.8, com a área de 60,0 ha, nº de módulos rurais 5.17, utilização 16,7% e identificado junto a receita federal pelo nº 0284829.5; e achando-se contratada com a outorgada compradora, por bem desta escritura e nos melhores termos de direito para lhe vender, como de

R. ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO, 273 - VICENTE DE CARVALHO - CEP 11620-000 - TEL. 352-3000 - 352-3805



fato e efetivamente vendido tem o imóvel acima descrito e confrontado pelo preço total certo e previamente ajustado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), importância essa que a outorgante vendedora confessa e declara haver recebido neste ato em boa e corrente moeda nacional, que contou e achou exata, motivo pelo qual dá plena e raza quitação de paga e satisfeita para nunca mais o repetir; obrigando-se a todo o tempo, como se obriga, a responder pela evicção de direito se chamada à autoria, fazendo esta venda sempre boa firme e valiosa e pondo a outorgada compradora a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras, transmitindo desde já na pessoa dela compradora toda posse, domínio pleno, jus, direitos, ação e servidão que sobre dito imóvel tinha e exercia, para que dele a mesma outorgada use, goze e disponha livremente como seu que por direito fica sendo desta data em diante, por força desta escritura e da Cláusula "Constitutiva". Declara ainda a outorgante vendedora, sob responsabilidade civil e criminal que inexistem contra a sua pessoa qualquer ação em trâmite fundada em direito real ou pessoal reipersecutória que possa afetar o imóvel ora negociado, e que em cumprimento a legislação previdenciária em vigor, apresenta neste ato a certidão negativa de débito (CND) série G, nº 972442, expedida pela Gerência Regional de Arrecadação e fiscalização do MPAS-INSS de Jundiá em data de 16/09/97, que fica arquivada neste cartório sob o nº 44, pasta 03; bem como a certidão de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal sob o nº E-1.130.299, expedida pela agência da Receita Federal de Jundiá em data de 19/09/97, arquivada neste cartório sob o nº 38, pasta 02, apresentando ainda a certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, a qual fica arquivada neste cartório na pasta nº 30, sob o nº 30. Pela outorgada compradora me foi dito que aceitava a presente escritura em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida e que dispensa expressamente a apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, tudo consoante lhes faculta o Parecer Normativo da



RECEBIDO  
13-05-1998



# TABELIONATO VICENTE DE CARVALHO - GUARULHAS

Bel. Joaquim Rodrigues de Castro  
TABELIÃO

1º Registro de Imóveis  
Jundiaí  
Nº 151743

Bel. Nelson Rodrigues de Castro  
OFICIAL SUBSTITUTO

fla. 10  
proc. 22.822  
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
Bel. Joaquim Rodrigues de Castro  
OFICIAL  
Rua Aristides Rodrigues de Castro, 273  
Vie. Vicente de Carvalho - Guarulhas - SP  
Tel. (11) 352-3000

Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado datado de 16-01-86 e publicado no DOE de 17-01-86. Declararam finalmente as partes o que se segue: a) que se responsabilizam, expressa e solidariamente, por eventuais débitos de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel em foco; b) que, nos termos o que lhes faculta o Prov. 5/81 da E.C.G.J. dispensam a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias ao presente ato; c) que desde já autorizam o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a proceder, à vista da presente escritura, todos os registros e averbações que se tornarem necessários. O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos à eles relativos (ISTI) na importância de R\$ 10.000,00, recolhido através da guia nº 51992, autenticada mecanicamente em data de 31/10/97, da qual uma via acompanha o respectivo traslado e outra fica arquivada neste cartório na pasta nº 57 sob nº 083. E, de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei a presente escritura, a qual feita, sendo-lhes lida em voz alta e por acharem-na em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e a assinam, do que dou fé. (legalmente selada). Eu, Joaquim Rodrigues de Castro, Tabelião que a escrevi e subscrevi, (aa) **JOVELINO PEIXOTO = EDGAR PEIXOTO = ANTONIO CARLOS BARROS FORMIGANA D A M A I S**, dou fé. Traslada logo em seguida. Eu, Joaquim Rodrigues de Castro (Joaquim Rodrigues de Castro), Tabelião que a fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e razo.

1º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí  
PRENOTAÇÃO Nº 151743  
EM 16/04/86

1º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí  
Os valores recebidos por este Cartório, no total de R\$ 1596,75 referente as custas e emolumentos, estão especificadas no recibo anexo.

DESTA:-	1078,89	Em test. da verdade
TFSD:-	291,30	
TASJ:-	215,77	
APAMAGIS:-	10,79	
TOTAL:-	1596,75	

1º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí  
Em 23/04/86 foram praticados os seguintes atos: R. OS M. D. A. R. S. = Tabelião = Bel. Joaquim Rodrigues de Castro =

R. ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO, 273 - VICENTE DE CARVALHO - CEP 1620-000 - TEL. 352-3000 - 352-3805

SELO DE AUTENTICIDADE  
3-05-1998  
Este selo apresenta como confirmação a seguinte marca: Esc. Aut. e somente com selo de autenticidade de R\$ 100,00

matricula

17978

ficha

01

Jundiaí, 22 de dezembro de 19 80

**IMÓVEL**.- Uma área de terras, situada no bairro do Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez, desmembrado do Sítio Rio Abaixo neste município o comarca, contendo a área de 600.011,90ms<sup>2</sup>, contendo as seguintes medidas e confrontações: inicia no ponto "K" cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo em linha irregular na distância de 1.022,00ms até o ponto "B", neste ponto deflete a direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa-Empreendimentos e Participações S/C Ltda, na distância de 824,38ms até o ponto C, neste ponto deflete a direita e segue por cerca em linha irregular confrontando com Tulipa-Empreendimentos e Participações S/C Ltda, na distância de 278,64ms até o ponto "D"; neste ponto deflete a esquerda e segue em linha irregular pela cerca, confrontando com Tulipa-Empreendimentos e Participações S/C Ltda, na distância de 327,28ms, até o ponto "E", neste ponto deflete a direita e segue pela cerca em linha irregular confrontando com Tulipa-Empreendimentos e Participações S/C Ltda, na distância de 195,00ms até o ponto J-A, neste ponto defletindo novamente a direita, segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético de 56º02'09"NE na distância de 1.072,16ms até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição. Cadastro do INCRA nº 633.054.004.863 - área total 124,6ha - fração mínima de parcelamento 4,6ha.-

**PROPRIETÁRIOS**.- LEOPOLDO GABRIEL LAZZATI, RG 1.258.759 e sua mulher REGINA CELIA LAZZATI, RG 3.674.482, brasileiros, proprietários CPF 040.672.158-00, casados no regime de comunhão de bens antes da lei 6.251/77, residentes e domiciliados em São Paulo, a Rua Pernambuco nº 204-10º andar.-. Título aquisitivo:-matricula nº 17.977.- O Oficial Maior.

IMÓVEIS  
 JUNDIAÍ  
 EDUARDO FATTORI  
 Oficial do Cartório

**AV.2/17.978**.- Em 22 de dezembro de 1980.

Por escritura datada de 23 de junho de 1980, de notas do Tabelião desta cidade, livro 349 fls 52vº, os proprietários LEOPOLDO GABRIEL LAZZATI e sua mulher REGINA CELIA LAZZATI, supra qualificados, transmitiram por venda o imóvel objeto desta matrícula a COSMAR-VEICULOS E PERIFERIAS S/A, firma com sede nesta cidade a Avenida Sebastião Mendes Silva nº 82, inscrita no CCE nº 50.941.962/0001-13, pelo valor de Cr\$34.000.000,00 O Escrevente, (Edgard Angelo Fattori). O Oficial Maior,

**AV.2/17.978** - Em 22 de dezembro de 1.980.

Pelo registro nº 4 da matrícula nº 17.977, deste Cartório, consta que em favor do imóvel objeto da presente matrícula foi instituída servidão de passagem. Ato isento de selos e emolumentos. O Escrevente, (Edgard Angelo Fattori). O Oficial Maior,

**AV.3/17.978**.- Em 22 de dezembro de 1.982.-

Por escritura de 06 de outubro de 1.982, de notas do Tabelião de São Paulo, livro 1.207 - fls. 124, consta que do imóvel objeto da presente matrícula, foi desmembrada uma faixa de terras, com a área de 2.089,60 metros quadrados, nos termos do Decreto Federal nº 86.966 de 26-02-1.982, a qual passou a ser objeto da matrícula nº 26.151.- O Escrevente, (LUIZ CARLOS FERRANTI).- O Oficial Maior,

**AV.4**.- Em 30 de outubro de 1.997.-

Pelo requerimento firmado nesta cidade, aos 23 de outubro de 1.997, instruído por croqui, e tendo em vista o desmembramento constante da averbação nº 03 da presente matrícula, consta que o imóvel objeto, passou a ter o seguinte **REMANESCENTE**.- Uma área de terras, situada no Bairro do Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por

-segue no verso-

matrícula

17973

ficha

-01-

verso

sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, neste município e comarca, contendo uma área de 597.922,30 metros quadrados, que assim se descreve:- inicia no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiá; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00 metros, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00 m) até o ponto K-2; desse ponto segue por linha irregular na distância de 898,00 metros até o ponto B, neste ponto deflete à direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., na distância de 824,38 metros, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., na distância de 278,64 metros até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., na distância de 327,28 metros até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., na distância de 195,00 metros até o ponto 3-A, neste ponto defletindo novamente à direita segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético de 56º 02' 09" NE, na distância de 976,16 metros até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00 ms), até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a área B-remanescente, com o rumo magnético de 56º 02' 09" NE, na distância de 80,00 metros até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiá, onde teve início a presente descrição.- O Escrevente autorizado *[assinatura]* (LUIZ CARLOS FERRANTI).-

**Av.5:-** Em 27 de abril de 1998.

Pelo Certificado Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996/1997, expedido pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, consta que o imóvel objeto da presente matrícula, atualmente encontra-se **CADASTRADO** no INCRA sob nº 633054.019844-8, com a área total de 40,0 ha. -- Ato isento de selos e emolumentos. O Escrevente Autorizado *[assinatura]* (LUIZ CARLOS FERRANTI).

**R.6:-** Em 27 de abril de 1998.

Pela escritura datada de 03 de novembro de 1997, de Notas do Tabelionato do Distrito de Vicente de Carvalho, Município e Comarca de Guarujá, deste Estado, Livro nº 187, fls. 128, a proprietária COSMAR - VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A., retro qualificada, transmitiu por **VENDA** o imóvel objeto da presente matrícula, a **BARROS FORMIGA - ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede em Guarujá, deste Estado, na Rua Dr. Fernando Mauro Feres Rocha nº 08, Conjunto A, Jardim Acazulco, inscrita no CGC/ME. sob nº 55.582.751/0001-90, pelo valor de R\$ 500.000,00, com valor venal atualizado para abril de 1998, de R\$ 345.393,91. O Escrevente Autorizado *[assinatura]* (LUIZ CARLOS FERRANTI).

CARTORIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI  
C E R T I D A O

Certifico e dou fe. que a presente copia e reprodução autêntica da ficha a que se refere, de acordo com o art. 19 paragrafo 1º da Lei 6.015/73.

JUNDIAI, 27 DE ABRIL DE 1998

OFICIAL / SUBSTO DO OFICIAL

OSMAR PEREIRA DA SILVA - OFICIAL

EDGARD ANGELO FATTORI - SUBSTO OFICIAL

EMOLUMENTOS : R\$ 2,60

PROC. DADOS : R\$ 0,00

AO ESTADO : R\$ 0,70

AO IPESP : R\$ 0,52

TOTAL : R\$ 3,82

Recolhidos pela Guia Nº *[assinatura]*

PROTOCOLO Nº \*151.743



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 571/00**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

**PROCESSO Nº 29.883**

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei complementar reclassifica para Setor S.5 - Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 6, vem instruída com a planta de fls. 5 e documentos de fls. 7/11.

Este órgão técnico, antes de analisar a legalidade com relação à iniciativa e à competência do presente feito, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, **necessita do Executivo resposta para as seguintes indagações** para aclarar dúvidas quanta à ocupação que se quer destinar à área:

**1) A área descrita no presente projeto está localizada em setor que comporte a expansão urbana do Município, com a conseqüente demanda de serviços e implantação de infra-estrutura básica para assegurar condições de vida para os munícipes que possam nela residir, considerando-se que se almeja ressetorizá-la para Setor S.5 - Uso Residencial Popular?**

**2) Sobre a referida área incide algum gravame que impeça a sua ressetorização para Setor S.5 - Uso Residencial Popular do Plano Diretor, como encontrar-se inserta em setor de preservação permanente (florestal) ou de proteção de mananciais? Há algum estudo de impacto ambiental acerca da elevação da densidade populacional naquela região?**

**Oficie-se, pois, o Prefeito**, para que venha a prestar as informações pertinentes, e uma vez recebida as respostas, retorne os autos para esta Consultoria para análise e parecer.

**Dê-se ciência deste ao autor da proposta.**

Jundiaí, 18 de abril de 2000

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico interino





proc. 29.883

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 12).

PRESIDENTE  
18/04/2000

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

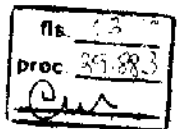
DIRETORA LEGISLATIVA  
18/04/2000



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.00.100  
proc. 29.883

Em 18 de abril de 2000

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 571/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 544, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

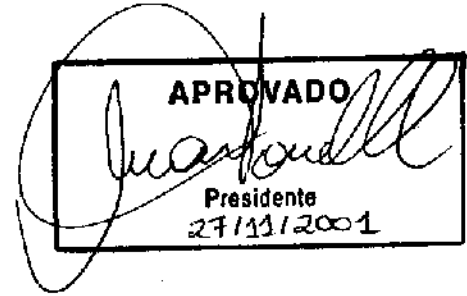
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudação.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	
Nome: <i>Francisco de Assis Poço</i>	
Identidade: <i>11.284.651</i>	
Em <i>18/04/00</i> <i>10:30h</i>	



pp. 1.955/00



**EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544**  
*(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)*

Inclui área na Macrozona Urbana.

Acrescente-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo único:

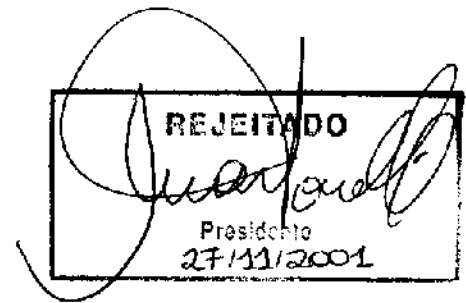
*"Parágrafo único. A área descrita no 'caput' é incluída na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27, de dezembro de 1996)."*

Sala das Sessões, 25.04.2000

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



pp. 1.971/00



**EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544**  
*(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)*

Prevê caso de utilização exclusiva da área.

Acrescente-se como couber:

“     . *A área objeto desta lei complementar será utilizada, exclusivamente, na sua totalidade, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí, Várzea Paulista e Campo Limpo Paulista para fins habitacionais.*”

Sala das Sessões, 02.05.2000

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



OF. PR. 05/00/71

Em 11 de maio de 2000

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Esta Presidência encaminhou a esse Executivo, por expediente datado de 18 de abril p.p. – OF. PR 04/00/100 –, o Despacho nº 571/00 da Consultoria Jurídica da Casa solicitando informações acerca de área situada o Bairro Rio Abaixo, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 544, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que pretende ressetorizá-la para Setor S.5- Uso Residencial Popular do Plano Diretor, que ora se encontra em tramitação neste Legislativo.

Referida propositura foi discutida em Audiência Pública realizada na data de ontem, todavia ainda carece dos necessários esclarecimentos de ordem técnica para que a Consultoria Jurídica possa exarar sua análise mais acurada sobre a pretensão, e estes devem partir desse Executivo, posto que detém os meios para, com maior precisão, elucidar os questionamentos abordados no mencionado despacho.

Em decorrência do exposto a V.Exa. vimos reiterar os termos do ofício PR 04/00/100, rogando-lhe que encaminhe à Câmara, com a maior brevidade possível, respostas para as perguntas que se encontram insertas em nosso anterior



expediente, para que possamos dar continuidade à tramitação do projeto.

Esperando poder contar com a valiosa colaboração de V.Exa. na condução célere do assunto em tela, despedimo-nos apresentando, mais, as nossas saudações respeitosas e cordiais.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Vereador-Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<i>Maria J.</i>
Nome:	<i>Maria J. de M. Assis Poço</i>
Identidade:	<i>SS. 544.293.2</i>
Em <i>31/05/00</i>	



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 603**

Tendo em vista os fatos noticiados em nosso despacho nº 593/00 (juntamos cópia), vimos pela presente complementar a instrução do presente projeto de lei complementar que visa ressetorizar para Setor S.5 – Uso Residencial Popular, área situada na Bairro Rio Abaixo (Projeto de Lei Complementar nº 544, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi).

Com a resposta do Alcaide, para espancar qualquer levante sobre a exação do projeto, requeremos a Presidência providenciar: A-) a oitiva da Comissão do Plano Diretor; B-) a oitiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Providenciar ainda, a ata da audiência pública realizada para discussão do presente projeto de lei.

Ao depois, retorne os autos a este Consultoria Jurídica para reavaliação do projeto.

Jundiaí, 09 de junho de 2000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico Interino

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 593/00**

Esta Consultoria Jurídica esteve reunida, no dia 16 do corrente mês, com a Promotoria de Justiça responsável por urbanismo e meio ambiente da Comarca, oportunidade em que discutiu sobre os casos envolvendo projetos de ressetorização e inclusão de áreas rurais na macrozona urbana.

O ilustre membro do Ministério Público demonstrou sua preocupação quanto à necessidade de se estabelecer um planejamento global para o Município, reiterando os fundamentos constantes de seu Ofício 412/99 (juntamos cópia), bem como mostrou-se preocupado com o que convencionou denominar "ressetorizações pontuais" (que abrangem uma pequena área e/ou beneficia um único proprietário de imóvel), porquanto estas rompem com o caráter de impessoalidade e generalidade que deve ser imprimido, via de regra, a toda lei; máxime em se tratando de planejamento urbanístico.

Dado este "fato novo"<sup>1</sup>, trazido pelo Ministério Público, faz-se necessário que a Consultoria Jurídica reavalie todos os projetos de lei complementar relativos a ressetorização de áreas e também os de inclusão de áreas na macrozona urbana em tramitação, para que possamos verificar a ocorrência de tais fatos, inclusive revendo a nossa análise, se o caso, de maneira a possibilitar, posteriormente sua regular apreciação plenária.

Por fim, sugerimos que esta Presidência não paute nenhum projeto versando sobre a matéria sem que antes estejam instruídos com a nova análise deste órgão técnico.

Jundiaí, 18 de maio de 2000

*[Signature]*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino

<sup>1</sup> Trata-se de "fato novo" para esta Consultoria Jurídica, porquanto os projetos apenas trazem em seu bojo a descrição perimétrica da área que se pretende ressetorizar, inexistindo a possibilidade de se aferir se o projeto beneficia apenas um ou vários municípios.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - JUNDIAÍ - SP - CEP: 13200-900 - Fone: (13) 44-7642

No. 20  
Proc. 27.873  
[Signature]

Jundiaí (SP), 13 de Setembro de 1999. 028270 SET 19 1999 15 38

Ofício n.º 412/99;

PROJ. CIV. P. PÚBL. Nº 13200-900/99

A.C.S.  
[Signature]  
19/09/99

Excelentíssimo Senhor,

Com o presente, tendo em vista informações e cópia de Projeto de Lei Complementar nº 506, datado de 08.09.99, de autoria do ilustre Vereador Antônio Carlos de Castro Siqueira, no sentido de ressetorizar área localizada no Bairro Engordadouro, constando justificativa para permitir implantação de central de abastecimento, encaminhado para conhecimento dos ilustres Vereadores de Jundiaí e eventuais medidas que entenderem cabíveis na espécie cópia da petição inicial de Ação Civil Pública movida em face do Município de Jundiaí e Outros, para obter o reconhecimento da ilegalidade da aprovação de construção de entreposto na área em questão, exatamente por se tratar de área de setor S3, conforme razões de fato e direito contidas na peça em questão.

Por oportuno, informo que a Ação Civil Pública foi distribuída à 4ª Vara Cível de Jundiaí, sob nº 1782/99, em 23.07.99, sendo certo que a liminar postulada foi deferida pelo r. Magistrado, em 27.07.99, impedindo a continuidade de construções no local, conforme cópia também inclusa.

Dessa forma, a tentativa de regularizar a situação, com alteração da setorização, com iniciativa da Câmara dos Vereadores, estaria revestida de ilegalidade, entre outros vícios. Isso se deve ao fato de haver necessidade de cumprimento de normas básicas envolvendo as ressetorizações, entre elas a necessidade de planejamento municipal democrático, com envolvimento da comunidade e oitiva da Comissão do Plano Diretor para qualquer do instrumento básico de desenvolvimento urbano que é o Plano Diretor.

Idêntica situação está sendo discutida na Ação Civil Pública sob nº 1881/99, da 5ª Vara Cível, contra a ressetorização de área para permitir a instalação de Usina Termoeletrica, passando de área rural para industrial, sem atender os princípios antes enunciados. Na aludida ação, está consignado, entre outros inúmeros fundamentos jurídicos, que:

"2. Regulando a Política Urbana, o artigo 182, "caput", da Constituição da República, estabelece que:

**"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."**

3. O citado dispositivo da Carta Magna é de clareza mediana e serve de verdadeiro referencial para o caso concreto. Em primeiro lugar fica realçada a competência concorrente em matéria urbanística. Em segundo lugar, o Município também deve zelar pelo crescimento ordenado, pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e pelo bem estar de seus habitantes.

4. Se tais objetivos não forem perseguidos pelo Município, fatalmente haverá o afastamento do interesse público secundário (interesse dos governantes) e do interesse público primário (interesse da comunidade). Então a defesa dos interesses da comunidade será feita pelo órgão do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone 434-7642

Nº 27  
Proc. 29.883  
Pur

Ministério Público, para assegurar os direitos constitucionais do cidadão, na condição de advogado da sociedade.

5. É preceito Constitucional dos mais importantes e totalmente ignorado na alteração legislativa combatida, que o Município deve atentar para a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal” (art. 29, XII, CF), constituindo verdadeiro planejamento urbanístico democrático.

6. E o Plano Diretor é OBRIGATÓRIO, constituindo-se instrumento BÁSICO da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO e de EXPANSÃO URBANA (art. 182, § 1º, CF), sendo enfática a disposição constitucional no sentido de que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 2º).

7. Assim, a alteração realizada desrespeitou princípios constitucionais, afrontando diretamente o Plano Diretor Municipal, sem que houvesse efetivo planejamento urbano, com o envolvimento da comunidade (art. 29, X, da Constituição Federal).

8. O próprio Plano Diretor do Município prevê a sua revisão a cada 5 anos, deixando evidenciada a necessidade de estudos e discussões para o seu aprimoramento (art. 58 da Lei Compl. Municipal 224/96 - fls. 350). Assim, não se pode introduzir alterações isoladas e de estrito interesse desse ou daquele empreendedor.

9. Ainda o art. 180, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que:

“No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultura;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

10. Essa Constituição Bandeirante em seu art. 154, § 2º, assegura a PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO no processo de PLANEJAMENTO E TOMADA DE DECISÕES na organização regional, que tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida, bem como a utilização racional do território, dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, mediante o CONTROLE DA IMPLANTAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA REGIÃO (art. 152, I e III).

11. ...

12. ...

13. Por sua vez, o art. 181 da Carta Paulista exige legislação municipal de conformidade com as diretrizes do plano diretor para regulamentar o zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, complementando que os PLANOS DIRETORES, obrigatórios, DEVERÃO CONSIDERAR A TOTALIDADE DE SEU TERRITÓRIO MUNICIPAL (§ 1º). Ainda exige que os Municípios observem os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone 434-7642

PREVALECENDO, QUANDO HOUVER CONFLITO, A NORMA DE CARÁTER MAIS RESTRITIVO (§ 2º).

14. Com tudo isso, verifica-se nitidamente que a legislação municipal de efeitos concretos, que ressetorizou a área sem qualquer planejamento, sem participação da comunidade, quer por associações ou diretamente, tudo realizado sem o conhecimento do povo e em procedimento célere e privado de discussões, desrespeitou ainda normas de zoneamento regional, quanto à existência da Área de Proteção Ambiental de Jundiaí, que impede atividades dessa natureza sem um planejamento estadual adequado.

1. A legislação municipal também contém inúmeras normas de proteção, desde a questão relacionada ao planejamento municipal até situações mais específicas.

2. ...

3. Atinente ao PLANO DIRETOR, a exemplo das normas já enfocadas, a "Constituição Municipal" eleva-o à categoria de instrumento **BÁSICO e ORIENTADOR dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial**, devendo servir de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, além de exigir-se um **PLANEJAMENTO PERMANENTE** (art. 135, LOM) e **REVISÃO** a cada 5 anos em suas metas ou diretrizes (art. 136, LOM).

4. Também está previsto que o PLANO DIRETOR deve considerar em **CONJUNTO** aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos (art. 137, LOM). Quanto ao aspecto físico-territorial, esse instrumento básico deverá conter disposições sobre **ZONEAMENTO URBANO e PROTEÇÃO AMBIENTAL E ECOLÓGICA** (art. 137, I, LOM).

5. Identicamente, restou previsto o **planejamento urbanístico democrático**, ao exigir que se promova a cooperação de associações representativas, além da iniciativa popular (art. 137, § 3º, LOM).

6. No desenvolvimento urbano, o estabelecimento de diretrizes e normas deverá assegurar a "preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias", além da "preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural", novamente prevista a "participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos" (art. 147, LOM).

7. Na mesma linha, ao instituir o **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**, restou previsto seu caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, incumbindo-lhe estabelecer, acompanhar, controlar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, **ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE** (art. 147, LOM).

8. ...

9. No intuito de cumprir as exigências quanto à participação comunitária no planejamento municipal, há no Município a Lei 4501/94 que alterou a Lei 1710/70 e reformulou a Comissão do Plano Diretor (fls. 158/163).

10. Sobressai dessa legislação municipal que a Comissão do Plano Diretor "tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas definidas no **PLANO DIRETOR** de Jundiaí, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim" (art. 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 23  
Proc. 25.883  
W

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone 434-7642

integrando o **PROCESSO DE PLANEJAMENTO PERMANENTE DO MUNICÍPIO** (art. 3º), competindo-lhe "**acompanhar a elaboração, revisão e atualização do plano diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação específica**", entre outras atividades relacionadas ao adequado planejamento municipal (art. 4º), constituindo-se de órgão colegiado e com representantes dos setores público e privado, incluindo as associações de moradores, trabalhadores, estudantes, profissionais da área, etc. (art. 6º). "

Assim, para instruir oportunamente a Ação Civil Pública em andamento e para permitir análise de responsabilidades, requeiro remessa de cópia integral do que constar até o momento do procedimento relacionado ao Projeto de Lei Complementar nº 506, bem como que oportunamente seja feita a remessa das demais peças produzidas até final aprovação ou rejeição do projeto.

consideração.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e

**Claudemir Battalini**

**9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ**

*Excelentíssimo Senhor*

**FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

*MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*R. Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí (SP)*



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 10  
proc. 29.883  
@

Ofício GP.L nº 354 /2000  
Of. PR 04.00.100

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Jundiá, 12 de junho de 2000  
030544 JUN 00 12 3 4 23

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
A Consultoria Jurídica  
PRESIDENTE  
12/06/2000

Vimos pelo presente, em atendimento a solicitação contida no ofício PR 04.00.100 - proc. 29.883 dessa Egrégia Edilidade, prestar informações abaixo relacionadas.

Quanto ao indagado no item "1" destacamos que a área descrita no Projeto de Lei Complementar em tela, está localizada no quadrante noroeste do município, e atualmente é objeto de amplo estudo pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, considerando-se a expansão urbana da região de planejamento vetor-oeste e os conflitos com a região de produção rural (macrozona de produção rural) e de interesse de proteção e preservação ambiental (macrozona de proteção ambiental I e macrozona de preservação ambiental).

Estes estudos e a definição de diretrizes para a região são de suma importância também pelo fato do município ser considerado área de proteção ambiental estadual - APA (de acordo com Lei Estadual nº 4.095/84 e Decreto Estadual nº 43.284/98) e, conforme exigência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para a aprovação de novas urbanizações e novos empreendimentos na região.

Desta forma, qualquer mudança de macrozoneamento ou setorização nesta região, é prematura anteriormente a conclusão destes estudos.

Com relação ao indagado no item "2" temos a expor, articuladamente:

a) Quanto a serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana:

Os serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana estão dimensionados para o atendimento do loteamento Tulipa. Porém, devido a densificação do Tulipa 1 e implantação do Tulipa 2, ainda a expansão e ocupação do loteamento chacara de recreio Santa Camila, nos últimos anos, aqueles apresentaram uma defasagem em relação à demanda, necessitando seu redimensionamento e adequação à população atualmente residente.

Portanto, qualquer transferência populacional para o local, implica num redimensionamento dos serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana instalados.

Quanto à acessibilidade e transporte urbano, a situação se repete. O acesso atual tem capacidade para atender, quase que exclusivamente ao Loteamento Tulipa.

A ampliação dessa capacidade depende de estudos e de obras de integração do sistema viário da região que deverão preceder a ocupação com alta densidade.

A não existência de um sistema viário integrado, prejudica o atendimento de forma adequada do transporte urbano coletivo. Desta forma, a densificação populacional do local, principalmente com população que



demanda transporte coletivo não é aconselhável de um lado, pela dificuldade de realização das viagens (trabalho-moradia) de outra, pelo aumento do uso da rodovia da uva e pressão na área de interesse de produção rural.

**b)** Quanto a expansão urbana e densificação populacional nesta área:

Conforme os estudos em andamento, não há interesse de expansão urbana que implique em densificação populacional nas áreas além rio Jundiá, isto é, nas áreas do rio Jundiá na direção da macrozona rural. Pois, a presença de bairros residenciais nesta região (como o loteamento Tulipa, chácara de recreio Santa Camila e outros) tem implicado numa pressão sobre a região de produção rural do município, transformando áreas de interesse agrícola em urbanas. A densificação populacional destas áreas implicaria num aumento significativo destas pressões.

**c)** Quanto as áreas de preservação permanentes - (APP) ou de interesse de preservação:

O artigo 2º da Lei nº 4.771/65, alterada pelas Leis nºs 7.803/89 e 7.875/89 (Código Florestal) determina como área de preservação permanente as faixas medidas em projeção horizontal de:

- 30 m de largura a partir da margem do córrego;
- 50 m de largura a partir da margem do lago;
- 50 m de raio em torno da nascente.

Pelo Decreto nº 43.284/98, em seu artigo 10, estas áreas de preservação permanente também são consideradas como zona de vida silvestre.



Os remanescentes florestais nativos, denominados na planta anexa, são protegidos pelo Decreto Federal nº 750/93 e Resolução CONAMA afins, que quando em estágio médio ou avançado de regeneração natural, também são consideradas como zona de vida silvestre pelo Decreto Estadual nº 43.284/98, artigo 16.

A área situa-se na zona de restrição moderada a jusante da área urbanizada do município de Jundiaí, segundo o artigo 27 do Decreto nº 43.284/98, que determina que serão permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

- não afetem os remanescentes florestais;
- não provoquem erosão e o assoreamento de corpos d'água;
- garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo, isto para obras, atividades e empreendimentos implantados ou a serem implantados em terrenos com área igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>.

Assim, as áreas de preservação permanentes devem ser respeitadas e os remanescentes florestais nativos preservados.

Ressalte-se que referida análise baseia-se no levantamento aerofotogramétrico do município de agosto de 1993.

A Lei Complementar nº 222/96, em seu artigo 23 determina que:






- os terrenos com declividade igual ou superior a 40% são considerados inadequados para urbanizações;
- as encostas, cuja inclinação ultrapasse 30% serão consideradas faixas não edificáveis, a menos que o projeto apresente alteração tecnicamente possível;
- ao longo de cada lado de talvegue ou eixo de vales secos será reservada faixa não edificante, com largura não inferior a 4,5 m.

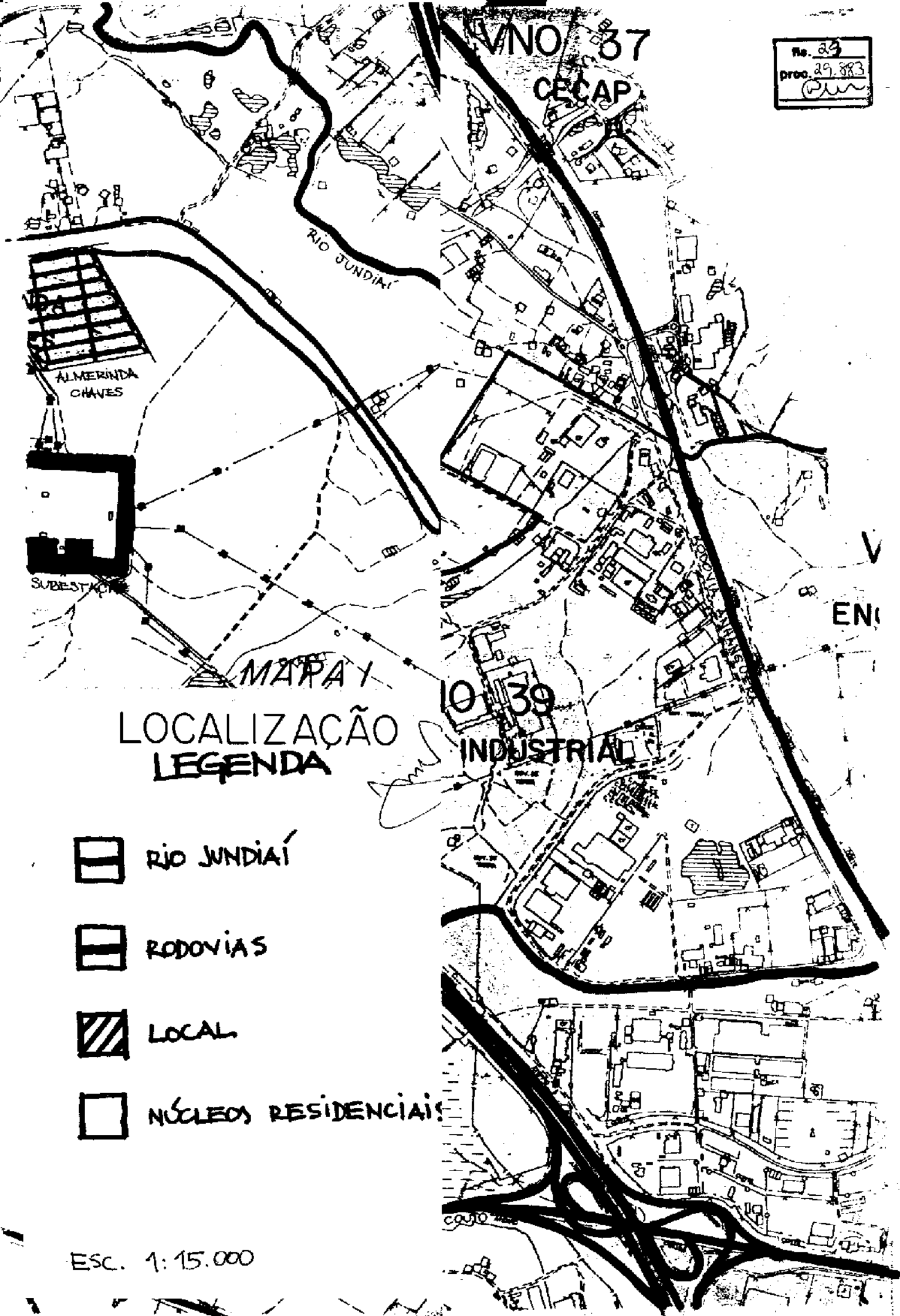
As áreas de preservação permanente e as restrições ambientais para uso e ocupação do solo, encontram-se anotadas no mapa III, em anexo, que trata das áreas de interesse de preservação ambiental. Assim, por certo, referidas áreas não poderão ser ocupadas com edificações em geral, inclusive residências.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.





Atenciosamente,

  
**MIGUEL MADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
ata5



LOCALIZAÇÃO  
LEGENDA

-  RIO JUNDIAÍ
-  RODOVIAS
-  LOCAL
-  NÚCLEOS RESIDENCIAIS

# MAPA 2

No. 30  
proc. 29.883  
W.M.

## SETORIZAÇÃO LEGENDA



LOCAL



VIA ARTERIAL

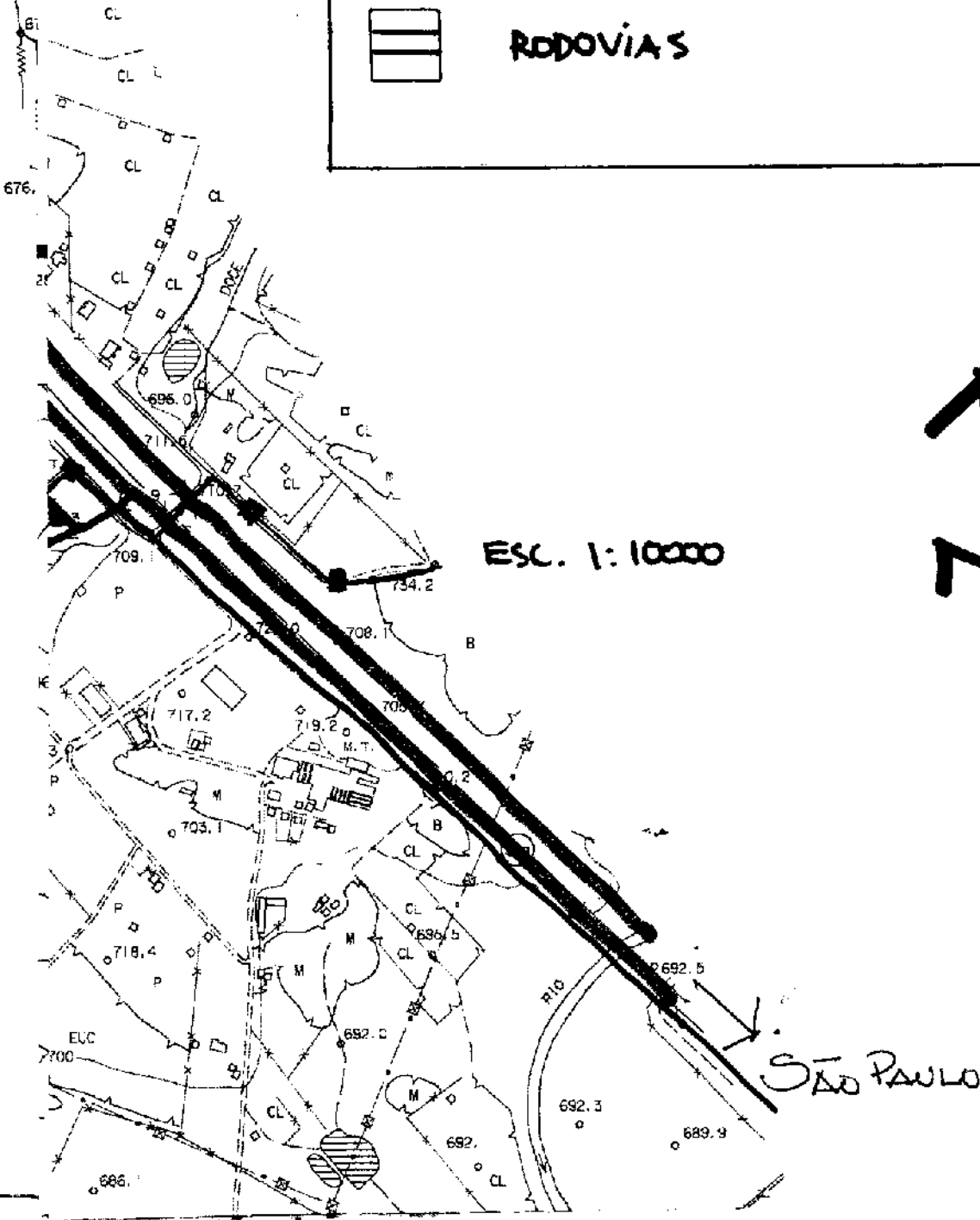


NÚCLEOS RESIDENCIAIS



RODOVIAS






*Handwritten signature*



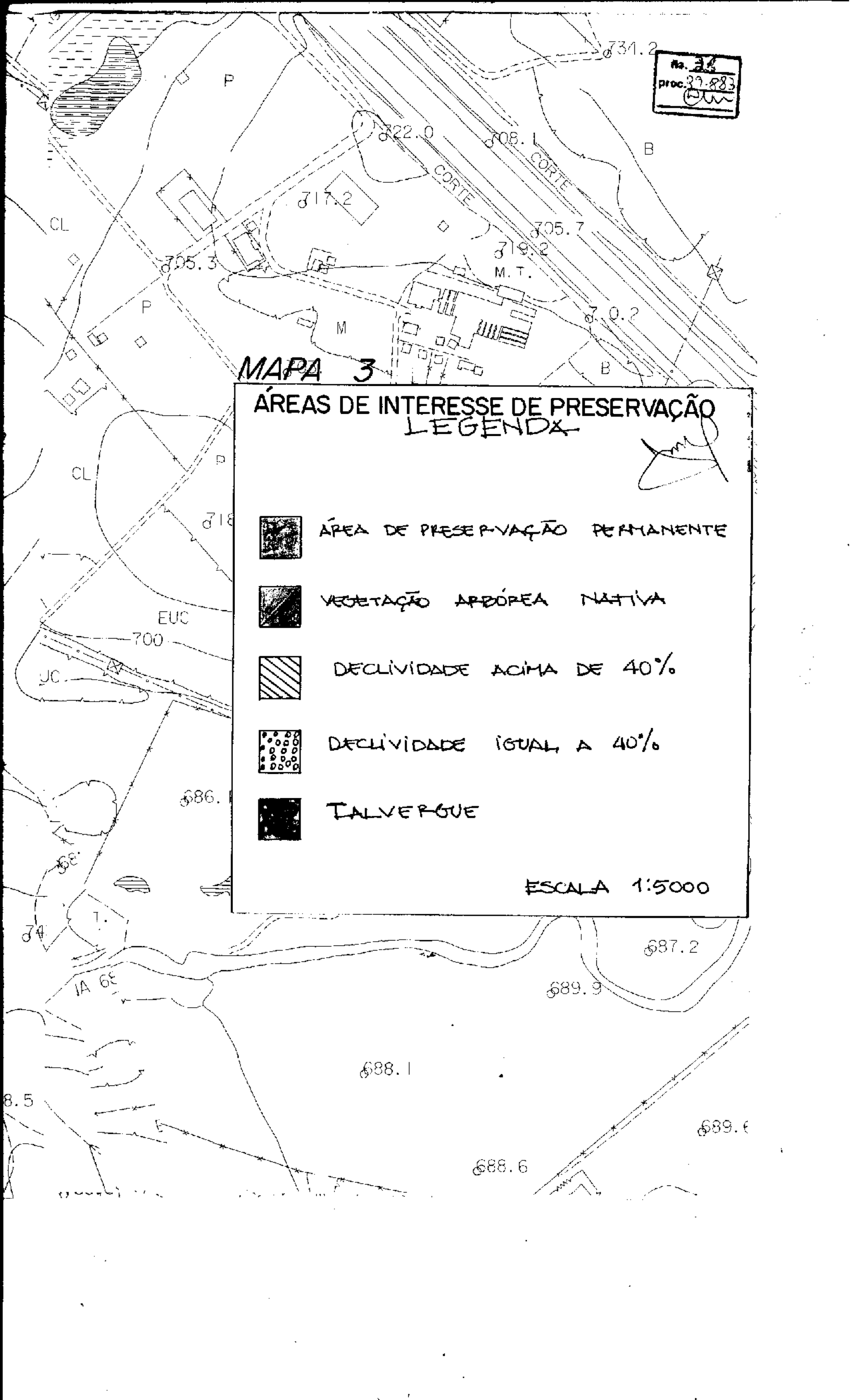
No. 34  
Proc. 37.883  
CW

# MAPA 3

## ÁREAS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO LEGENDA

-  ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
-  VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA
-  DECLIVIDADE ACIMA DE 40%
-  DECLIVIDADE IGUAL A 40%
-  TALVERQUE

ESCALA 1:5000





**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 606**

Em complementação ao nosso despacho sob nº 603, visando obter a completa instrução do presente projeto de lei complementar que visa ressetorizar para Setor S.5 – Uso Residencial Popular, área situada na Bairro Rio Abaixo (Projeto de Lei Complementar nº 544, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi), vimos pela presente solicitar :

- A-) a oitiva da Comissão do Plano Diretor;
- B-) a oitiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- C-) juntada da ata da audiência pública realizada para discussão do presente projeto de lei.

Ao depois, retorne os autos a este Consultoria Jurídica para análise do projeto.

Jundiaí, 13 de junho de 2000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico Interino

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



proc. 29.883

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 18)

PRESIDENTE  
16/06/2000

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

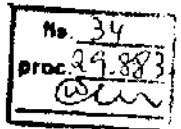
Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA  
16/06/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.00.66  
proc. 29.883

Em 16 de junho de 2000

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 603/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 544, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que ressetoriza para Setor S.5-Usó Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass:	<i>Mauro Marcial Menuchi</i>
Nome	<i>Mauro Marcial Menuchi</i>
Identificadora	<i>35-544.842/2</i>
Em 16/06/00	

/cm



12ª. Legislatura

**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 21, EM 10 DE MAIO DE 2000**

*(Referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 544, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo)*

**Presidência:** Mauro Marcial Menuchi

**Secretário:** Durval Lopes Orlato

**Vereadores presentes:** Antonio Carlos de Castro Siqueira, Antonio Galdino, Durval Lopes Orlato, Felisberto Negri Neto, Mauro Marcial Menuchi e Marcílio Carra.

**ABERTURA:** Às dezenove horas (19h00) do dia dez de maio de dois mil (10/05/2000) iniciou-se a 21ª. Audiência Pública da 12ª. Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo. Com 28 pessoas no plenário, mais os Vereadores presentes, foi aberta a palavra aos interessados: 1º. inscrito, Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº. 544 e trouxe mapas ilustrativos da cidade. 2º. inscrito, Vereador Felisberto Negri Neto, salientou que o debate é sempre muito bom e disse que os vetores de crescimento habitacional da cidade vão para aquele lado (área proposta pelo PLC 544). Disse que o Poder Público, no caso a Prefeitura Municipal, pouco proporcionou de habitações aos munícipes, daí a iniciativa de sindicatos e associações em promover a construção de casas populares; é louvável e tem o seu apoio. O Vereador Castro apartou o Vereador Negri dizendo que a área pretendida pelo Sindicato dos Metalúrgicos pode ser usada para habitação, mas boa parte deste local não pode ser mexida. O Vereador Negri disse que não conhece detalhes sobre o local, mas não vê problemas. 3º. inscrito, Vereador Antonio Galdino, disse que ainda que não possa ser construída ou utilizada toda a área para as casas (nem poderia), ele quer observar outra coisa. A Prefeitura tem sido inerte na oferta de habitações e a sociedade organizada tem respondido a altura esta demanda. Não trata-se da questão legal, mas sim do mérito em caso a caso das setorizações. Assim aconteceu como no caso da AAA-Associação de Amigos do Abastecimento, que o Vereador Oraci queria com seu projeto em trâmite na Casa. O Prefeito precisa liberar rapidamente as informações. 4º. inscrito, Vereador Durval Lopes Orlato, salientou a necessidade de rever o Plano Diretor a cada 5 anos, e também de promover a construção de casas populares para os trabalhadores informais de baixa renda. Parabenizou o Sindicato dos Metalúrgicos. 5º. inscrito, Douglas Yamagata, bancário, revelou a questão ambiental; lamentou a ausência dos demais vereadores. Disse que não gostaria de ver nascentes e cursos d'água sendo prejudicados. 6º. inscrito, Eduardo Eli, do PV, pediu para noticiar o Conselho Gestor da APA, numa próxima reunião sobre setorização. Demonstrou preocupação com a mata nativa, que é abundante nesta área. Acha





(Audiência Pública nº. 21 – fls. 02)


negativo ressetorizar toda a área em função desta vegetação. Pede para passar pelo CONDEMA e pelo Conselho Gestor da APA para análise deste projeto. Poderia ser setorizado só a área a ser utilizada. Vereador Castro Siqueira faz um aparte e diz que isso não é problema, pois deve-se obedecer as leis estaduais. Pede para setorizar somente a área utilizada. 7º. inscrito, Eliseu Silva Costa, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, vê a demanda na categoria e por isso toma a iniciativa. A área anterior no bairro Medeiros que não foi possível por questões judiciais. Relata que escolheu esta área próxima ao Jardim das Tulipas pelo fato do proprietário dar a carta de opção de compra e venda. Existe gleba A e B (1ª. e 2ª. etapa) que juntas chegam próximos de 200 mil m<sup>2</sup>. Vereador Antonio Galdino aparteia e pergunta se não pode comprar só as áreas A e B, de vez que toda a extensão mede quase 600 mil m<sup>2</sup>. A opção de compra é de toda a área junta, sem divisão. Agradeceu a iniciativa do PT. 8º. inscrito, Marcelo, do Sindicato dos Gráficos, parabenizou os vereadores do PT e o Sindicato dos Metalúrgicos pela iniciativa. Preocupa-se com a mata nativa e a questão das nascentes. Cita que talvez somente 40% possam ser utilizados. Deve ficar claro quais são as medidas referentes ao empreendimento como um todo, pois, depois de ter sido feito as casas, o que será do restante? O que prevê o projeto como um todo? 9º. inscrito, Jorge de Rito, empresário próximo ao local na questão mineraria. Quem explora o bom mineral é obrigado a reflorestar. Lá deve haver uma faixa de 50 metros das margens do Rio Jundiaí. Tem algumas restrições (EC 06/95), artigo 20, inciso 9. Artigo 176... Ele (empresa) tem concessão de exploração desta área próxima (margem do rio e lagos). Se for setorizado toda a área com S-5, vai inviabilizar a exploração mineral. Não poderá trabalhar. O Decreto 3365/41, considera mineração uma atividade de utilidade pública. Se a Câmara aprovar a setorização de toda a área, será uma forte discriminação contra o setor minerário, que faz um trabalho sério e de preservação ambiental. Está lá há mais de 20 anos e não gostaria que toda a área fosse setorizada, pois atividade mineraria próxima de casas não combina. Proposta: setorizar apenas a parte alta da gleba, onde for útil e possível de construção das casas. As encostas e as baixadas, continuar como rural. Providenciar uma setorização mineraria no solo do município de Jundiaí, principalmente naquele setor de crescimento (PLC 544). Anexou documentos. 10º. inscrito, Pedro Bigardi, Presidente do PT, falou que falta um projeto mais elaborado sobre o uso do solo, pois a demanda da população precisa ser atendida. Deu sua opinião particular sobre o projeto. Aquela região é de expansão na cidade; ao longo do Engordadouro está havendo loteamentos clandestinos e para o lado do Parque Residencial Eloy Chaves, há pressão sobre a Serra do Japi. Portanto, a região vetorial para o lado do Fazenda Grande. Concordo que setorizar só uma parte, a habitacional, deixando a parte baixa para uso de extração mineral. Os dois lados podem ser contemplados. Uma emenda pode resolver o problema do projeto. É preciso conversar com o empreendedor e analisar os melhores caminhos. Incluir no projeto áreas para comércio na região. Do ponto de vista de localização é boa, mas é preciso analisar o montante. 11º.



(Audiência Pública nº. 21 – fls. 03)

inscrito, Arnaldo, COATI, reclamou do horário das sessões da Câmara, que são à tarde, o que dificulta a participação. É preciso observar que quando formos fazer setorização, os vereadores precisam conhecer melhor e ouvir os especialistas em meio ambiente. Existem questões também que extrapolam as questões municipais. 12º. inscrito, Gilberto Valverde, MCC, diz que a setorização em Jundiaí virou um mercado, por isso parabeniza o Vereador Mauro Menuchi. Queriu questionar o Vereador Castro, mas ele não está presente, pois a setorização (irregular) na área da AAA-Associação de Amigos do Abastecimento, foi feito com outros interesses e enganaram os compradores. No caso da área (PLC 544) é preciso desdobrar a área para depois setorizar o “pedaço” que interessa. Lamento o interesse dos engenheiros e arquitetos que foram convidados e muito pouco presentes. Citou a compra da área do quartel pelo irmão do prefeito (que é setor especial) e para que possa ser feita alguma coisa lá precisa passar o projeto de nova setorização da área do quartel. Jundiaí está sem planejamento sério nesta área. 13º. inscrito, Gerson Sartori, Presidente do Sindicato de Alimentação, parabeniza a todos, em especial o Sindicato dos Metalúrgicos pela iniciativa. Existem em Jundiaí mais de 35 mil desempregados e será necessário fazer alguma coisa a respeito. Apoio ao sindicato. 14º. inscrito, Vereador Galdino, relatou como funcionará seu projeto que diz respeito a obrigatoriedade de audiência pública e a opinião do CONDEMA, aí será votado na Câmara. Isso aumenta a participação e conseqüentemente o exercício da democracia. Falou sobre a tribuna livre, onde o interessado no projeto possa se manifestar durante a sessão. 15º. inscrito, Adão, Presidente do Sindicato dos Gráficos, parabeniza o PT e o Sindicato dos Metalúrgicos. Diz que quando é para as Casas Bahia, Termoelétrica, Coca-Cola, aí tudo bem. Quando é para os trabalhadores aí complicam. Apoiando. Vereador Mauro concluiu dizendo que a participação social é extremamente importante. A experiência mostra isso. O orçamento participativo mostra que precisamos conviver e construir com as divergências. Agradeceu a presença de todos e garantiu observar as ponderações. **ENCERRAMENTO:** A Audiência Pública foi encerrada pelo Presidente às vinte horas e cinquenta e cinco minutos (20h55min). Para constar foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos Senhores Presidente e Secretário.

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Presidente

  
DURVAL LOPES ORLATO  
Secretário



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

748

JUNTADA de cópia do ofício VE 07.00.24 aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 544, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que ressetoriza para Setor S.5-Usó Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

*Deleg*  
*[Signature]*  
01/08/2000

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de cópia do ofício VE 07.00.24 aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 544, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que ressetoriza para Setor S.5-Usó Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

Sala das Sessões, 01/08/00

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



Of. VE. 07.00.24

Em 14 de julho de 2000.

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

NESTA

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 544, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo, que mereceu do Executivo a análise contida no Ofício GP.L nº. 354/2000. Sobre tal análise venho apresentar através deste os seguintes comentários:

a) quanto a serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana:

As conclusões da Prefeitura que a “transferência populacional para o local implica um redimensionamento dos serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana instalados” e que “o acesso atual tem capacidade quase que exclusivamente ao loteamento Tulipa” são empíricas e superficiais, pois, não apresentam qualquer comprovação técnica (capacidade das vias, cálculo das áreas públicas disponíveis e demandas, cálculos das redes de água, esgoto, etc).

É preciso considerar que qualquer novo conjunto habitacional para ser implantado reservará novas áreas públicas para suprir as necessidades de equipamentos públicos e terá os sistemas de água e esgoto interligados ao sistema, sem prejudicar as áreas já existentes.

“A não existência de um sistema viário integrado, prejudica o atendimento urbano coletivo”, diz a análise. Ocorre que já existe há anos, projeto de circulação viária, inclusive com transporte coletivo, através do eixo do leito da Sorocabana. O próprio plano de anéis viários da Prefeitura prevê a avenida que fará a “integração” da região, não sendo o fato, portanto óbice aos projetos habitacionais na região.

b) quanto à expansão urbana e densificação populacional nessa área:

“Conforme os estudos em andamento, não há interesse de expansão urbana que implique em densificação populacional nas áreas além Rio Jundiaí, na direção da macrozona rural”.




(Of. VE 07.00.24 – fls. 02)

As áreas entre o Rio Jundiaí e a Rodovia dos Bandeirantes estão ocupadas pelo Jardim das Tulipas (I e II), local conhecido como Santa Camila, loteamento anexo ao Jardim das Tulipas e áreas industriais. O limite, de fato entre a zona rural e a urbana é a Rodovia dos Bandeirantes. Parece-nos que as verdadeiras pressões sobre a zona rural ocorrem ao longo da Rodovia da Uva, onde se reproduzem loteamentos, e não nesta região onde as ocupações consolidam-se, inclusive apoiadas na Lei do Uso do solo atual (S.3, S.8, S.5).

Portanto, se a região é expansão da cidade, se existe acesso viário e de transporte coletivo projetado para a região e se as áreas vizinhas estão todas praticamente ocupadas por usos urbanos, solicito a V. Exa. enviar os estudos desenvolvidos por essa Secretaria para todos os aspectos.

Agradecendo sua distinta atenção, acrescento expressões de respeito e considerações.

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Vereador

/arp



Proc. nº 29.883

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e arquite-se a presente proposição.

ANA TONELLI

Presidente  
02/01/2001

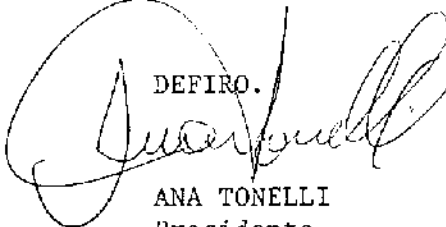
/rc



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

1

DESARQUIVAMENTO e retomada do trâmite da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 50; dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 362, 487, ~~544~~, 567, 571 e 575; e dos Projetos de Lei n.ºs 6.660, 6.771, 6.779, 7.043, 7.477, 7.509, 7.545, 7.567, 7.826, 7.917 e 7.921, do Vereador Mauro Marcial Menuchi; e Projeto de Lei n.º 7.876, da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 3.197/00.

DEFIRO.  
  
ANA TONELLI  
Presidente  
06/02/2001

Reza o Regimento Interno:

*"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:*

*(...)*

*II – proposição apresentada por Vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;*

*(...)*

*Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer Vereador."*

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, desarquivamento e retomada do trâmite dos seguintes projetos de minha autoria:

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 50, que veda paralisação de obra pública;
2. dos seguintes Projetos de Lei Complementar:
  - n.º 362, que isenta desempregados do pagamento das tarifas de água e esgoto e do IPTU;
  - n.º 487, que reformula a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural;
  - n.º ~~544~~, que ressetoriza para Setor S.5-Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo;



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

1 - fls. 2

- n.º 567, que dispõe sobre atividades que necessitam licenciamento ambiental;
  - n.º 571, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender a todo servidor a previsão de sua cessão sem ônus para órgão público e acrescentar os da administração indireta municipal;
  - n.º 575, que altera a Lei Complementar 200/96, para estender a previsão de isenção do IPTU para a pessoa portadora de deficiência;
3. dos seguintes Projetos de Lei:
- n.º 6.660, que condiciona subvenções a audiência popular no Executivo;
  - n.º 6.771, que regula a elaboração de matéria orçamentária e condiciona obras;
  - n.º 6.779, que regula a negociação coletiva de trabalho do funcionalismo municipal;
  - n.º 7.043, que revoga a Lei 4.787/96, que cria a Letra Financeira do Tesouro do Município de Jundiaí-LFTJ e o Fundo correlato.
  - n.º 7.477, que redenomina "Viaduto OSWALDO BARBARO" o Viaduto São João Batista;
  - n.º 7.509, que cria o Programa de Cooperativas de Desempregados;
  - n.º 7.545, que dispõe sobre o Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
  - n.º 7.567, que regula o serviço de remoção de veículos;
  - n.º 7.826, que veda transporte, em carrocerias de veículos, de trabalhadores da administração direta e indireta, de prestadores de serviços e de contratados;
  - n.º 7.917, que veda comércio de bebida alcoólica em próprios públicos destinados a atividades esportivas;
  - n.º 7.921, que institui o Serviço Municipal de Radiodifusão Comunitária e dá providências correlatas; e
4. do Projeto de Lei n.º 7.876, da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento 3.197/00, que veda comércio de bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas.

Sala das Sessões, 06/02/01

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

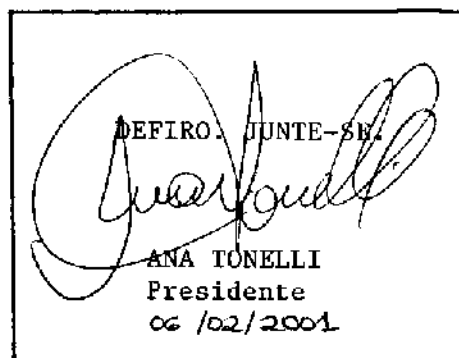




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

7

JUNTADA do ofício SMPMA 020/2001, do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 544, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.



REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA do ofício SMPMA 020/2001, do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 544, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

Sala das Sessões, 06/02/01

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

Ofício SMPMA 020/2001

Jundiáí, 10 de janeiro de 2001.

Exmo. Sr.

Atendendo aos esclarecimentos requeridos, por V.Ex<sup>a</sup>., no Of. VE 07.00.24, sobre nosso parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 544, que ressetoriza para Setor S5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo, contido no Of. GP. L. nº 354/2000, primeiramente, informamos que a conclusão dos estudos e proposições para o Vetor Oeste, reforçam aquele parecer.

Analisando os comentários formulados por V.Ex<sup>a</sup>., acrescentamos ao nosso parecer anterior as informações que se seguem.

Conforme os estudos do Vetor Oeste, a área abrangida pelo P.L.C. nº 524/2000 está indicada como Zona de Ocupação Controlada – ZOC - isto é, área que comporta ocupação de baixa densidade demográfica, contrariamente a propositura, que pretende ressetorizar a área para S5 – Uso Residencial Popular, com densidade demográfica alta, de 300 a 500 hab/ha (conforme mapa Zoneamento Urbano e Rural, em anexo).

O enquadramento da área em Zona de Ocupação Controlada – ZOC, não considera somente aspectos urbanístico-funcionais, mas também paisagísticos, sanitários e ambientais.

De acordo com o nosso parecer anterior, no item c, esclarecemos sobre as Áreas de Preservação Permanente – APPs ou de Interesse de Preservação Ambiental existentes no local, mostrando através de mapeamento que boa parte da área é abrangida por áreas de interesse ambiental, não sendo possível a ocupação urbana prevista no P.L.C. nº 524/2000 (conforme mapas Uso da Terra e Aspectos Ambientais, em anexo).

Em relação, a infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos, temos a esclarecer, primeiro, que nosso parecer anterior, atendeu os questionamentos formulados na época pela Câmara, que se referiam ao impacto urbano-funcional que resultaria pela densificação demográfica prevista no P.L.C. nº 524/2000. Segundo, considerou-se a situação existente no local, isto é, uma densidade demográfica maior do que a prevista originalmente nos loteamentos Tulipas e Santa Camila, somando-se a estes os loteamentos clandestinos encontrados na região de entorno.

Verificamos que o Jardim Tulipas foi projetado e aprovado como Setor S3 – Uso Residencial, de densidade demográfica média, com lotes de 250,00 m<sup>2</sup>, no entanto, a situação real é que a maior parte dos lotes se desdobraram em lotes de 125,00 m<sup>2</sup>, com duas ou mais unidades residenciais, portanto apresentando uma densidade demográfica maior que a projetada.

O Loteamento Santa Camila foi aprovado como Setor S9 – Uso Recreativo, com unidades mínimas de 5.000,00 m<sup>2</sup>, embora o que encontramos no local é um parcelamento com lotes de 250,00 à 1.000,00 m<sup>2</sup>.

Estas urbanizações caracterizam-se num processo de adensamento maior que o planejado, devendo desta forma, ser devidamente redimensionadas as redes de serviços, equipamentos e infra-estrutura urbanas.

Portanto, novas urbanizações, conforme as previstas no P.L.C. nº 524/2000, sem o devido redimensionamento ou previsão das redes públicas, somente agravariam esta situação.

Outros fatos, levantados pelo trabalho do Vetor Oeste, é que parte da população do Jardim Tulipas e entorno se deslocam para os bairros rurais do Poste e Traviú, em busca de serviços e equipamentos urbanos, como Posto de Saúde e Escolas. Ainda, procuram no Bairro do

Poste e ao longo da Estrada da Uva atividades de comércio e serviços ali instaladas.

Além destes fatos confirmarem o subdimensionamento das redes públicas, demonstram uma desestruturação urbana da região e descrevem um quadro de pressão sobre as áreas de interesse de produção rural (vide mapas, em anexo: Equipamento Urbano e Saneamento Básico).

O Jardim Tulipas e entorno, ocupado inicialmente na década de 80, sofre grande expansão e adensamento nos anos 90 (conforme mapa, em anexo, Expansão Urbana). No entanto, urbanisticamente, a inclusão destas áreas para a Zona Urbana, assim como a ressetorização para S3 – Uso Residencial têm sido consideradas medidas inadequadas.

Primeiro, por sua localização distante da malha urbana, em região desprovida de infra-estrutura urbana, inclusive de transporte urbano (sistema viário e transporte coletivo), quadro que verificamos ainda hoje (vide mapa, em anexo, Sistema Viário Estrutural Existente). Segundo, pela sua localização em áreas de produção rural.

Aquela nova legislação urbanística (Zona Urbana e S3 – Uso Residencial) provocou a transferência para o local de população, principalmente de setores populares, de padrão de renda média e baixa, justamente os setores que mais demandam serviços públicos.

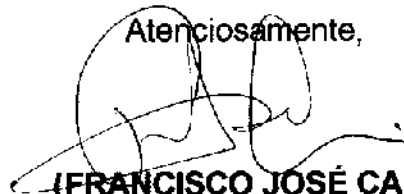
Os índices de uso e ocupação do solo, permitidos e provocados por aquela legislação, resultaram em adensamentos populacionais inadequados para a região, pressionando a transformação para urbana de áreas anteriormente de produção rural (conforme mapas, em anexo: Macrozoneamento e Uso da Terra). O P.L.C. nº 524/2000 contém a mesma essência dessa legislação o que acentuaria um quadro que consideramos urbanisticamente incorreto.

O Projeto Urbano Vetor Oeste, considera a situação existente do Jardim Tulipas e entorno, requalificando o espaço urbano e integrando-o à região urbana do Vetor Oeste, através da reestruturação urbana e de Transporte Urbano (vide mapas, em anexo: Diretriz Viária e Zoneamento Urbano e Rural). No entanto, não é aceitável, porque o Projeto propõe a reestruturação urbana e do Transporte Urbano, que se estenda às áreas vizinhas do Jardim Tulipas a urbanização nos padrões existentes. Principalmente, tratando-se de áreas ambientalmente inadequadas para a urbanização, conforme colocado acima.

Concluindo, o Jardim Tulipas e seu entorno não são considerados urbanizações adequadas, no entanto, como existentes, devem ser tratados nos estudos, incluindo-se esta população à cidade, através da oferta da infra-estrutura urbana necessária. Portanto, não se deve agravar esta situação, como a ressetorização proposta no Projeto de Lei Complementar nº 524/2000. O Vetor Oeste é a região de expansão da cidade e não o Jardim Tulipas e seu entorno.

Despedimo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos necessários, acrescentando expressões de respeito e considerações à V.Exª.

Atenciosamente,



(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Exmo. Sr.

Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

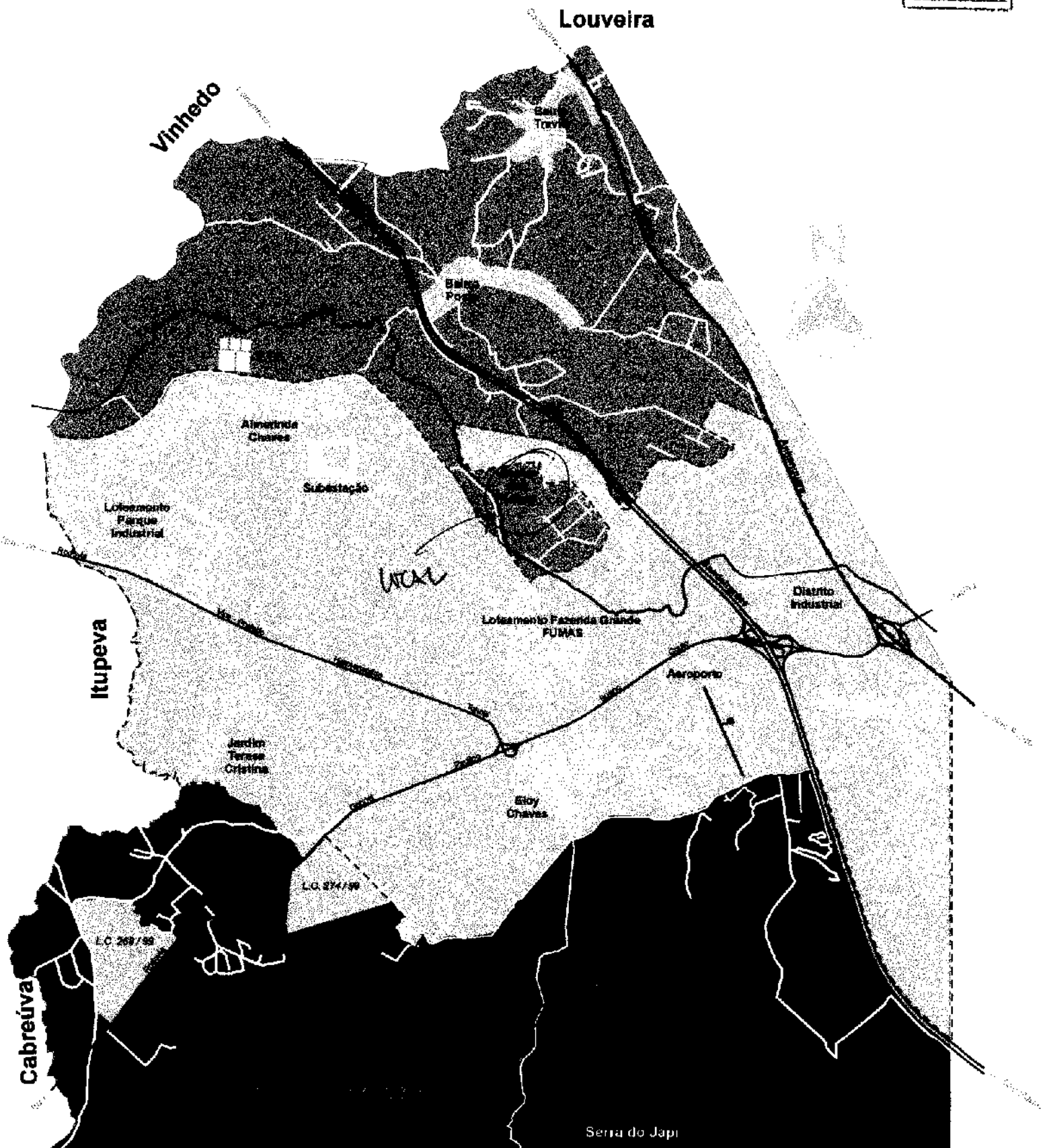
Nesta.

# Projeto Urbano Vetor Oeste



SMPMA / 2000

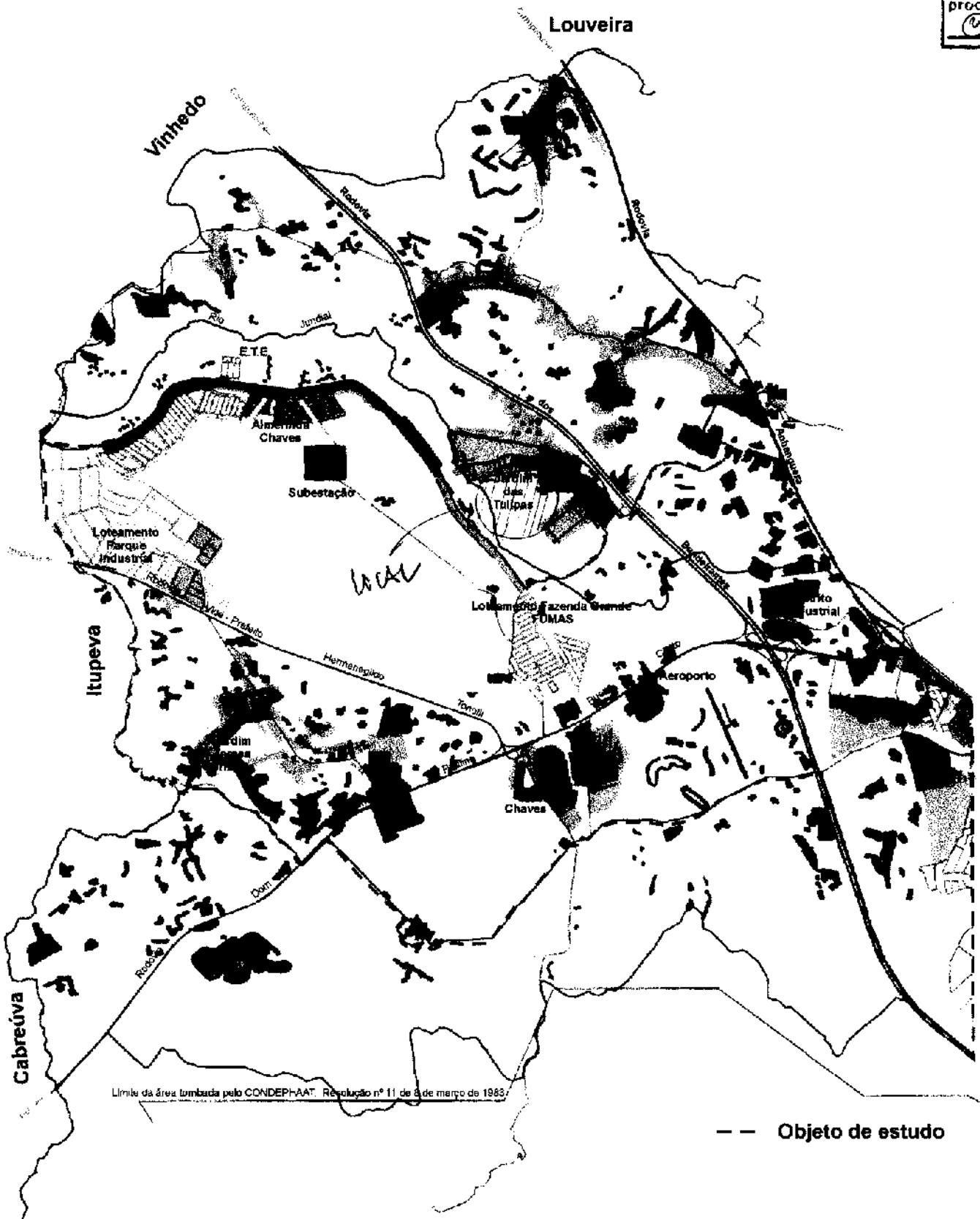
No 49  
Doc 39 883  
*Qu*



- legenda**  
 Macrozona Rural
  Macrozona Urbana
  Macrozona de Proteção Ambiental I
  Macrozona de Preservação Ambiental

-- Objeto de estudo

Lei Complementar nº 224/96  
 Fundação SMPMA  
 Escala: 1:25.000



Limite da área tombada pelo CONDEPHAAT, Resolução nº 11 de 8 de março de 1983

--- Objeto de estudo

# Expansão Urbana

## legenda



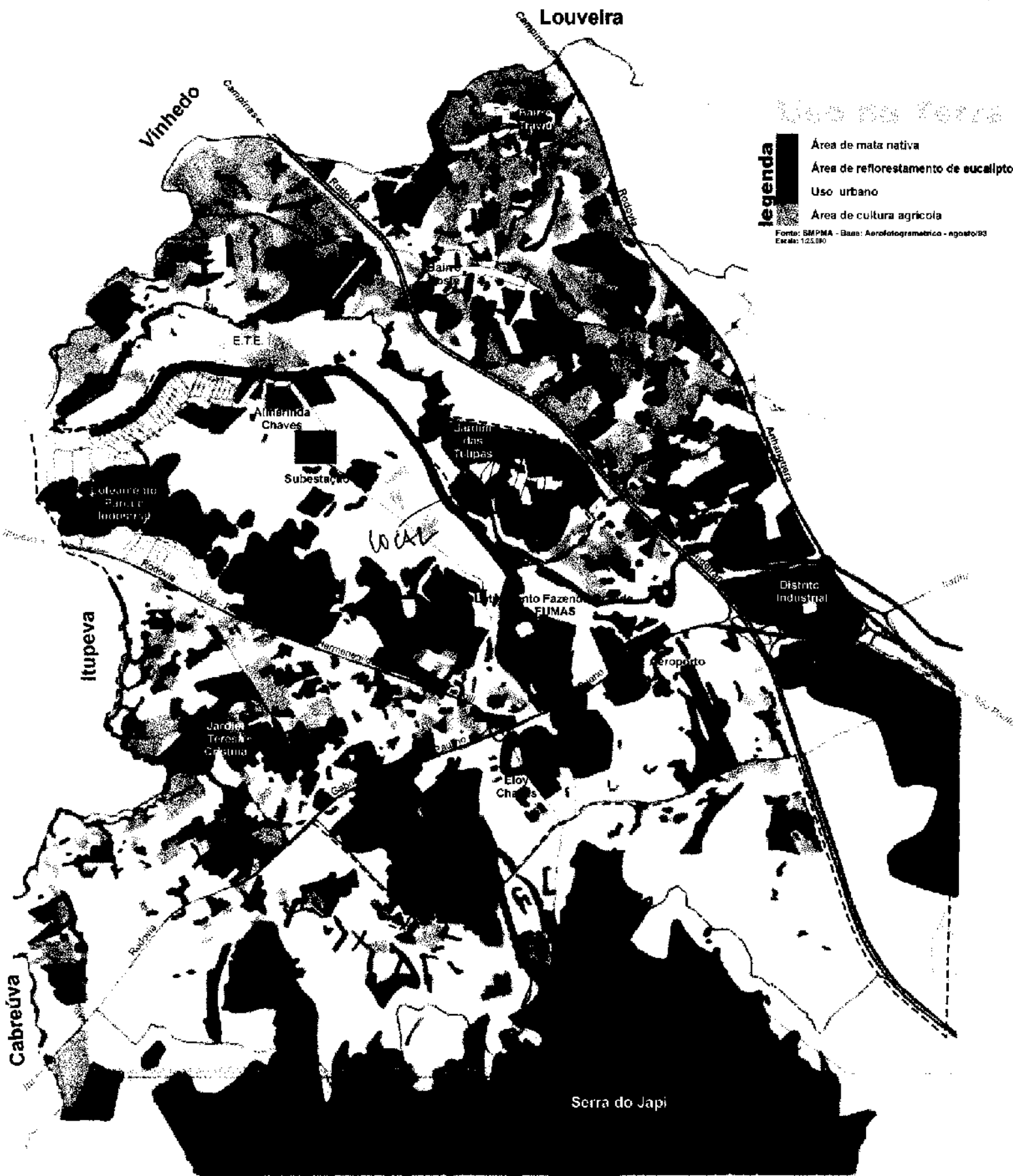
Até 1983

De 1983 até 1993

Projeção 2000

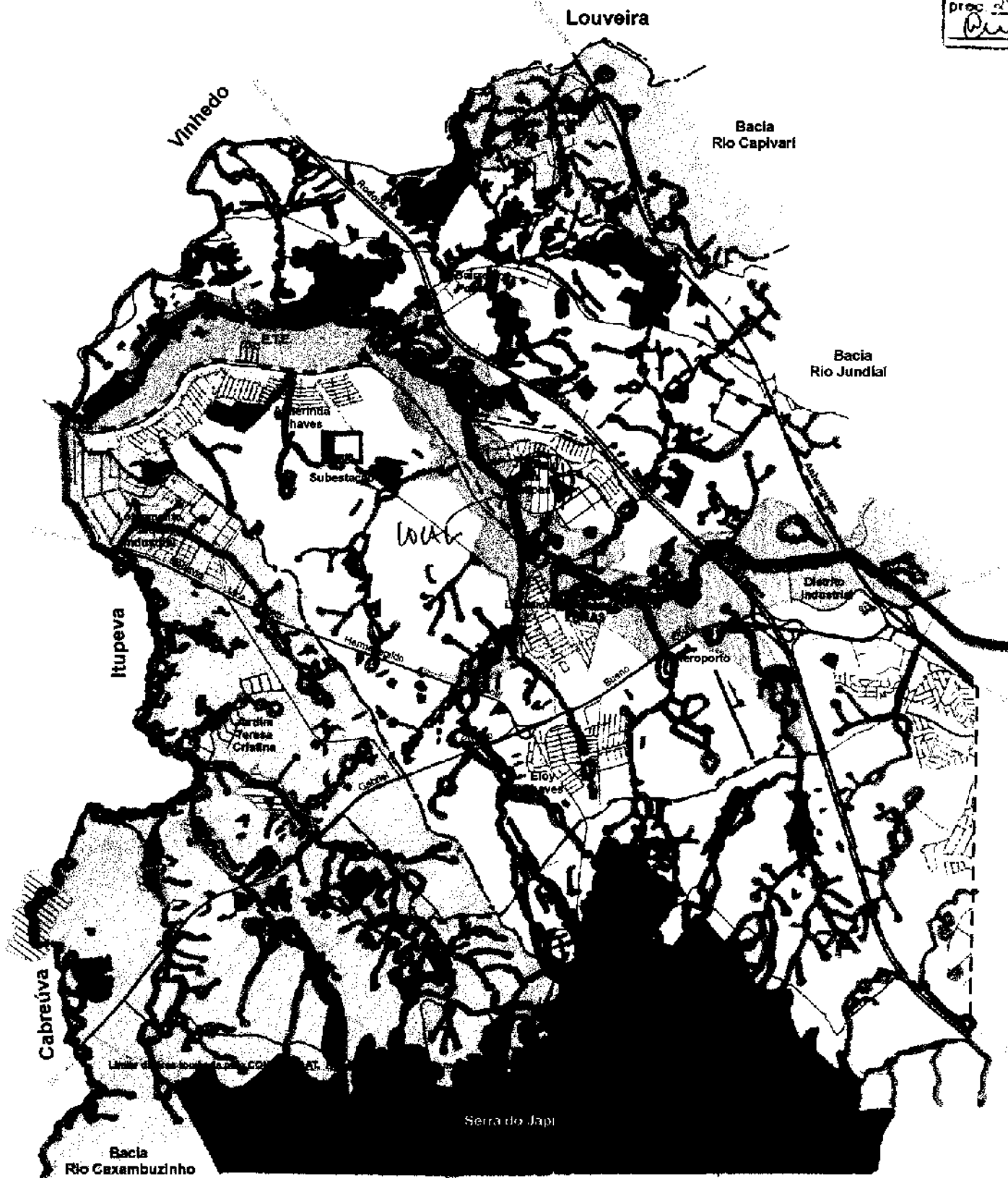
Fonte: Aerofotogramétrico 1983 e 1993. SMPMA  
 Escala: 1:50.000





**Uso da Terra**  
**legenda**  
 Área de mata nativa  
 Área de reflorestamento de eucalipto  
 Uso urbano  
 Área de cultura agrícola  
 Fonte: SMPMA - Base: Aerofotogramétrica - agosto/93  
 Escala: 1:25.000

- - - - Objeto de estudo



-- Objeto de estudo

## Aspectos Ambientais

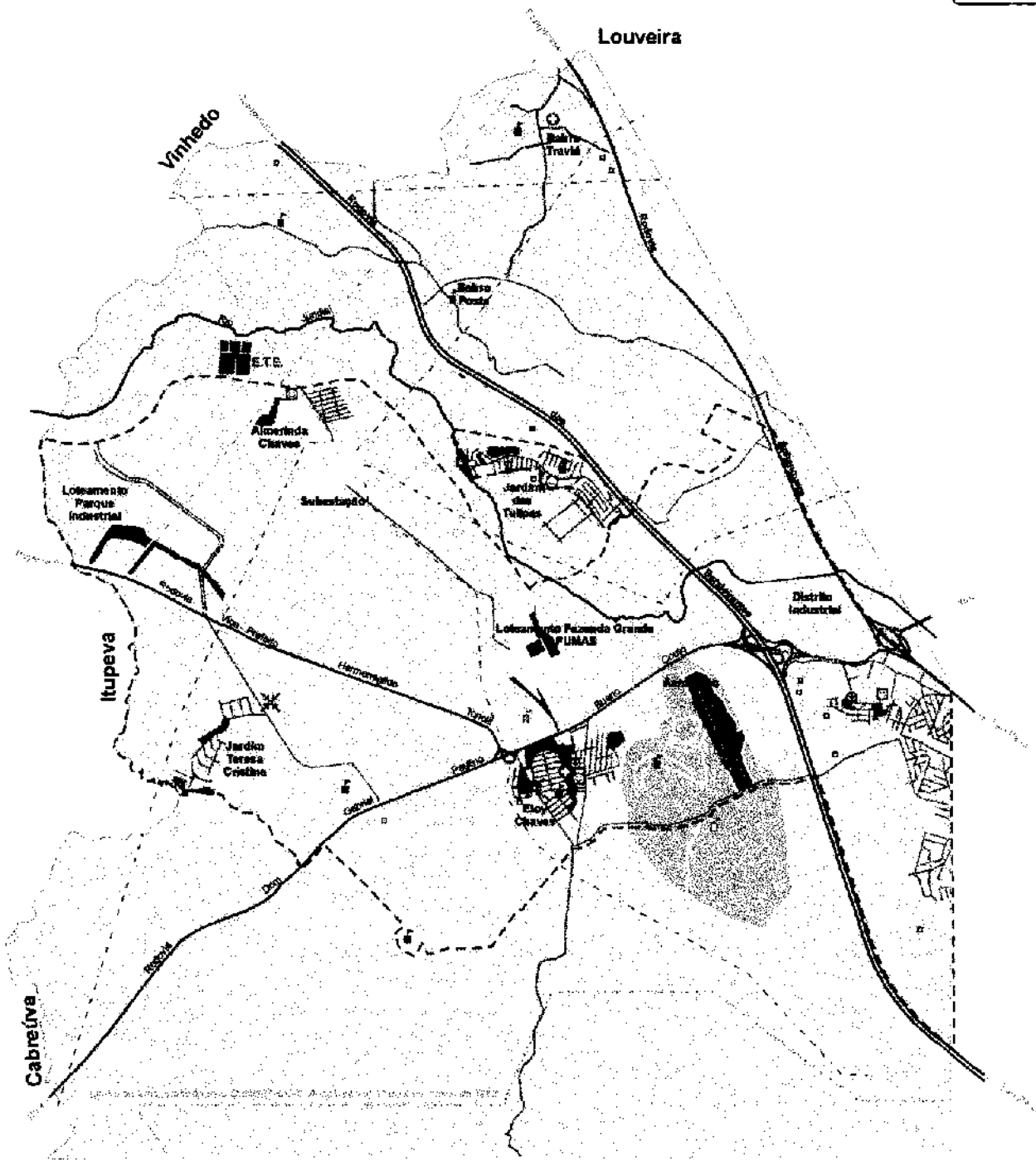
### legenda

- Áreas de Preservação Permanente - APPs
- Remanescentes florestais integrados às APPs
- Várzeas do Rio Jundiá

- Bacia do Ribeirão Caxambú
- Bacia do Rio Capivari
- Bacia do Rio Jundiá
- Futuras represas
- Divisor de águas

Fonte: SMPMA - Base: Aerofotogramétrico - agosto/93; Código Florestal; Lei Municipal nº 2.405/80; Decreto Federal nº 750/92 e Resoluções do CONAMA nº 10/93-1/94-2/94-5/98

Escala: 1:50.000



--- Objeto de estudo

## Equipamentos Urbanos

<b>legenda</b>		Ensino Fundamental (privada)		Vias não pavimentadas		ERBS - Estação de Telefonia Celular
		Ensino Fundamental(estadual)		Vias asfaltadas		Área pública estadual
		ETAESG - Escola Técnica Agrícola Estadual		Linha de alta tensão (distribuição de energia elétrica)		Sistema de lazer
		EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil		Gasoduto		Equipamento público
		UMEI - Unidade Municipal de Educação Integrada		Unidade básica de saúde		Serv. e eq. de integração social

Fonte: SMPMA  
 Escala: 1:50.000

Louveira



# Saneamento Básico

-- Objeto de estudo

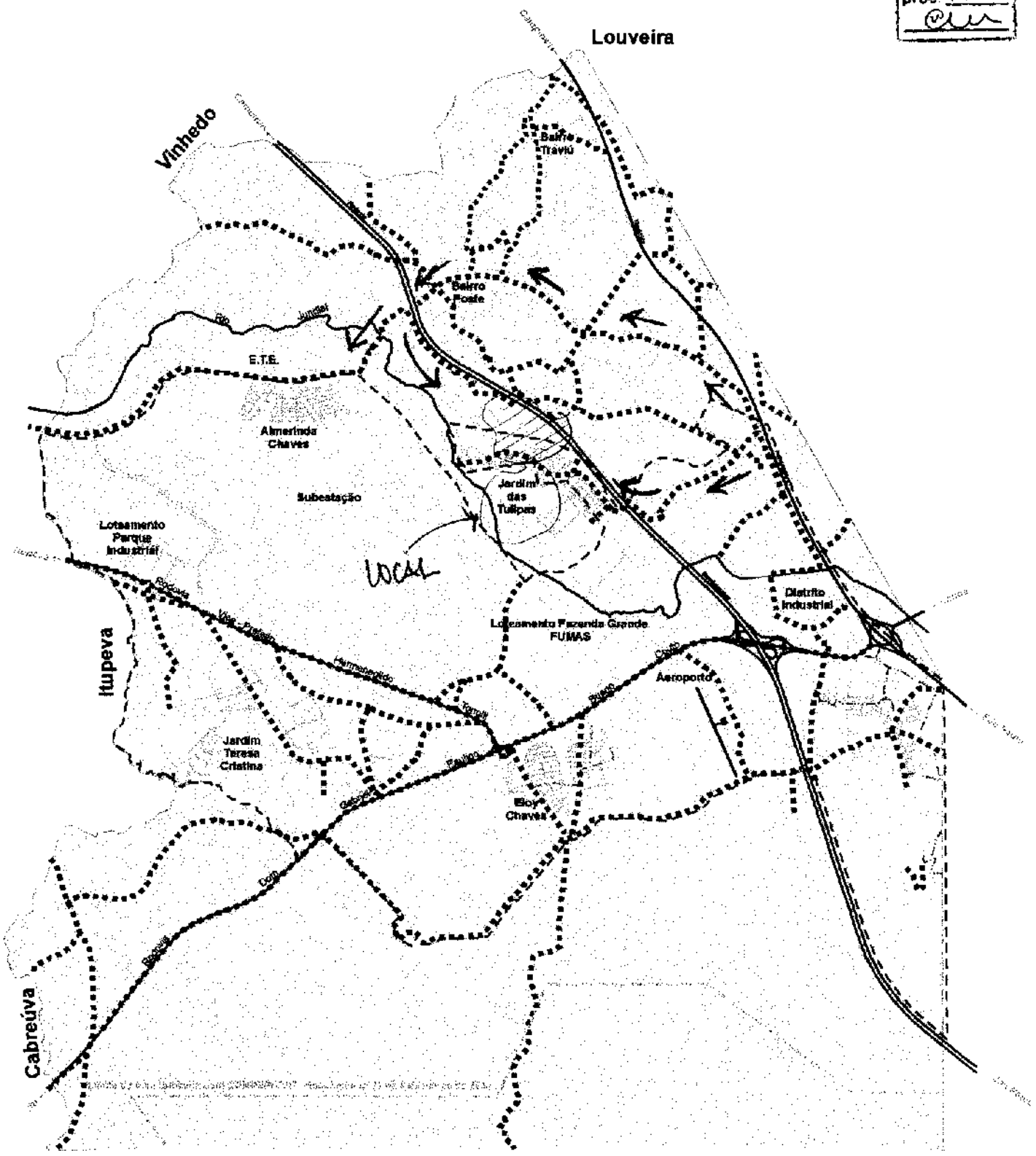
## legenda

- Áreas abrangidas pelo sistema de abastecimento de água
- Reservatório enterrado
- Reservatório elevado

## Esgoto

- Emissário do rio Jundiá - existente
- Emissário do Rio Jundiá à executar
- Demais Emissários

Fonte: Aerofotogramétrico 1983 e 1993, SMPMA  
 Escala: 1:50.000



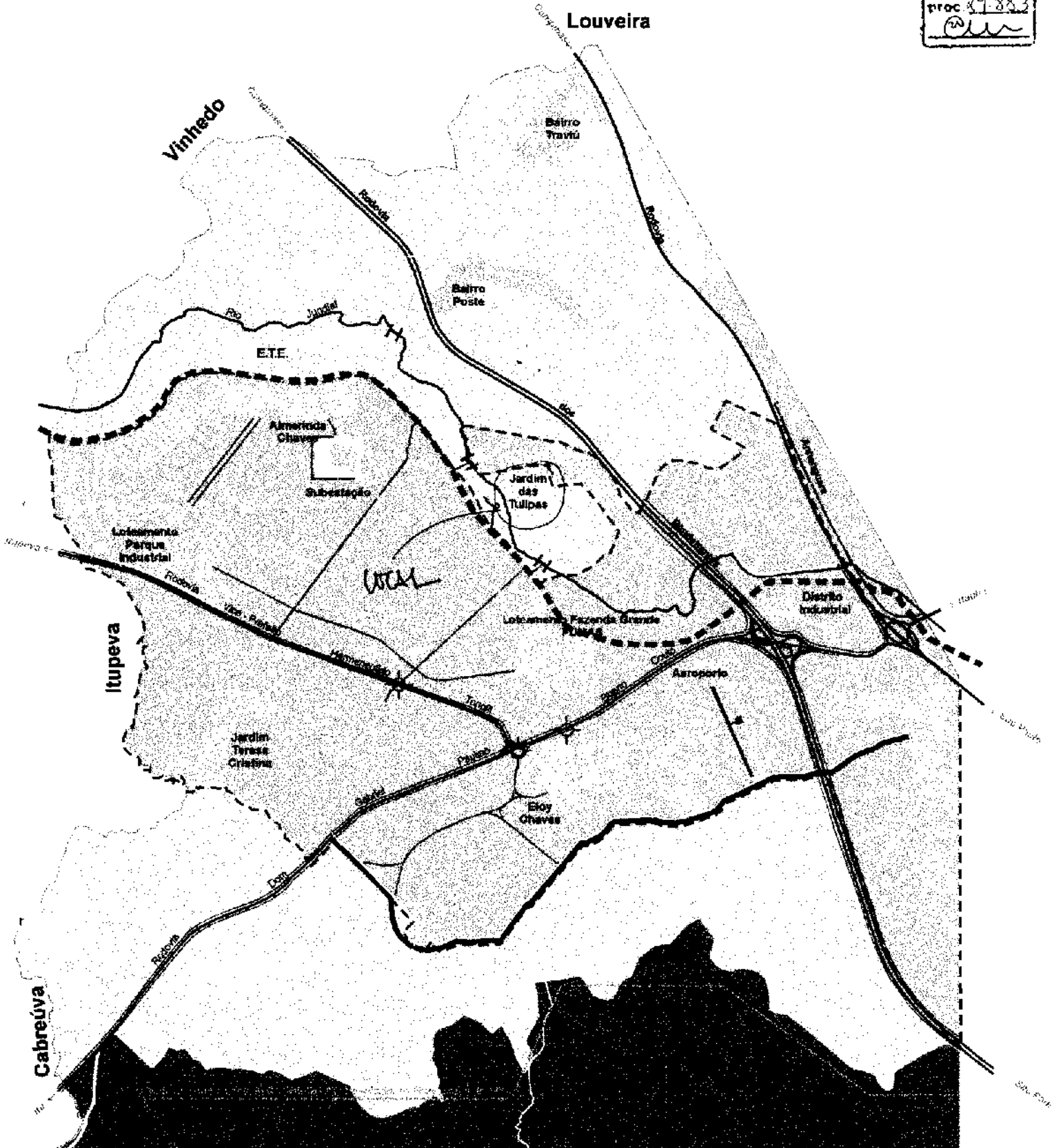
-- Objeto de estudo

# Sistema Viário Estrutural Existente

- legenda**
- Via Oficiais
  - ..... Via arterial
  - Via coletora
  - . - . - Via local
  - Via não oficial

→ ACESSOS A RESCENAÇÃO

Fonte: Lei complementar 224/98 e Decreto 16.031/97  
 Escala: 1:50.000



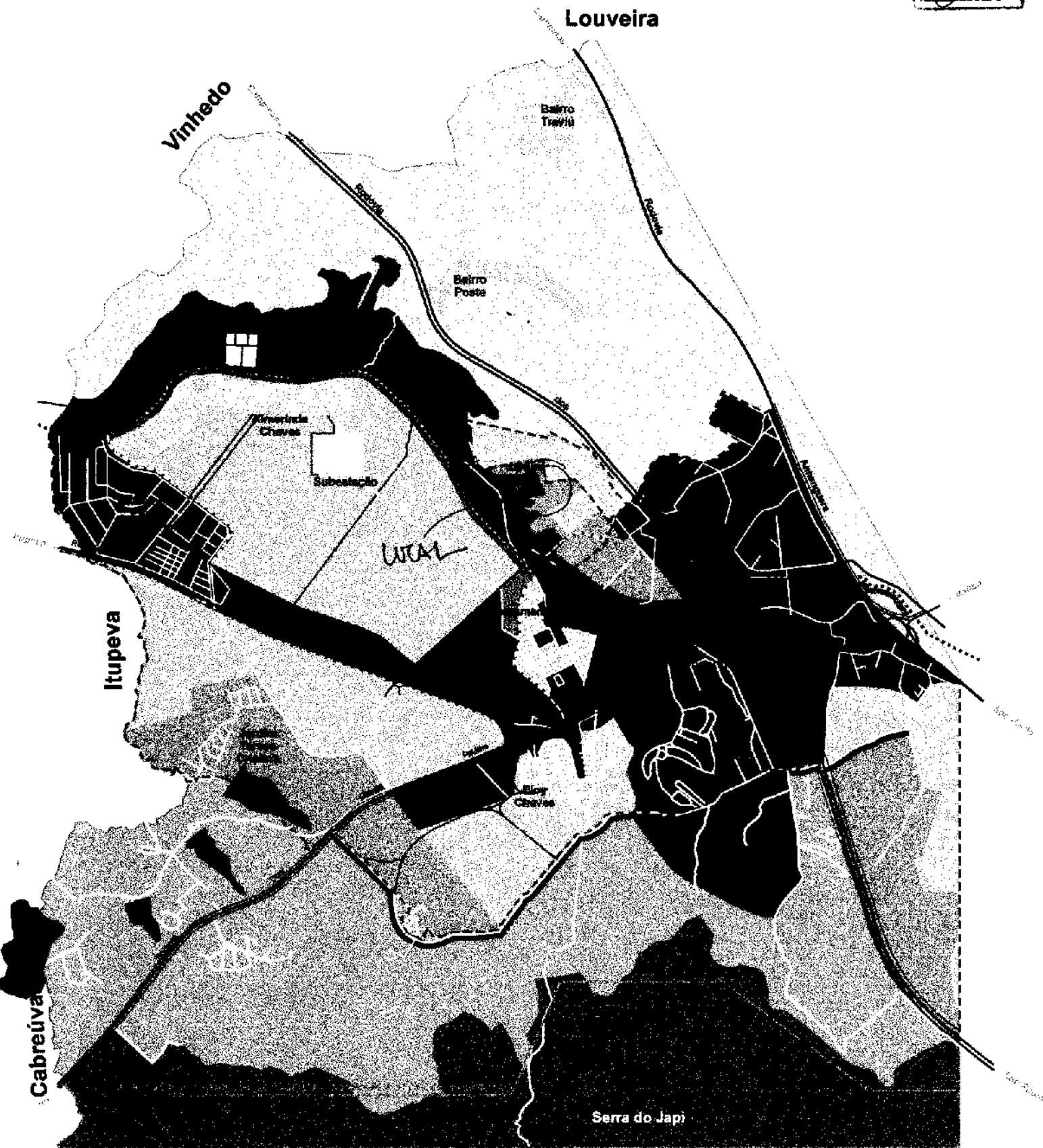
-- Área de estudo

**legenda**

- Via tronco alimentadoral
- Sistema viário proposto
- Sistema viário estrutural existente
- Outras vias existentes
- ⊕ Transposição de rodovias
- H Transposição do rio Jundiá
- Avenida parque ao longo da pincinato

Fonte: SMPMA  
 Escala: 1:50.000

(PROJETO URBANO VETOR OESTE)  
 SMPMA/2000



**Documentação Urbana e Rural**

**legenda**

- ZPR zona predominantemente residencial
- ZOC zona de ocupação controlada
- ZCS zona de comércio e serviços
- ZPI zona predominantemente Industrial
- Parque Linear: ao longo do Rio Jundiá
- Macrozona de Proteção Ambiental I
- Macrozona de Preservação Ambiental
- Institucional existente
- Trçado da Avenida Sorocabana
- Sistema Viário proposto
- Avenida Parque Pincinato
- ZEIS zona especial de interesse social
- Área de inundação das represas propostas

-- Objeto de estudo Fonte: SMPMA  
Escala: 1:25.000

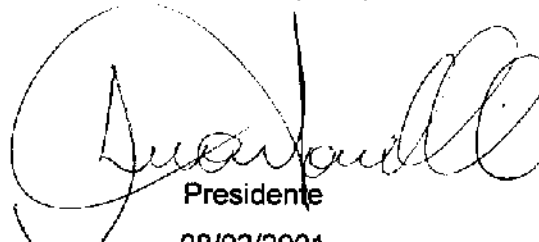
DIMETUIZ PROJETO URBANO VETOR OESTE  
 SMPMA / 2000



Proc. 29.883

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

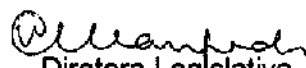
Com a juntada da informação do ofício SMPMA 020/2001, do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 45-58), retornem os autos à Consultoria Jurídica da Casa para parecer.



Presidente  
08/02/2001

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa  
08/02/2001

cm





**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.736**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

**PROCESSO Nº 29.883**

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que ressetoriza para Setor S.5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo, em face do recebimento das respostas aos Despachos desta Consultoria e solicitações do autor juntadas aos autos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, vem instruída com plantas, documentos e análises, inclusive ata da audiência pública realizada para debater a proposta, e estudo complementar subscrito pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente em resposta a ofício do vereador.

É o relatório.

**PARECER:**

Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL NO CAMPO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

Acerca da competência municipal em matéria ambiental e urbanística, transcrevemos -excerto de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do ilustre Desembargador Renan Lotufo, que deslinda a questão - naquilo que interessa à presente propositura: -

*"Assim, no campo ambiental e urbanístico o Município deve atender ao ordenamento federal fixador de normas gerais e legislação derivada da*



*competência atribuída aos Estados-membros nessas matérias. Tratando-se de competência vertical, presente encontra a hierarquia legislativa, caso em que, regulando as três entidades (União – Estado-membro – Município), concorrentemente, a mesma matéria, a lei municipal cede à estadual, e esta à federal (cf. Hely Lopes Meirelles, ob cit., p. 82).*

*Do contrário, restaria inviabilizada qualquer possibilidade de adoção de uma política estadual de meio ambiente, a obstar equacionamento unívoco para a questão de magnitude, no mínimo, regional.*

*Na hipótese em pauta (expansão urbana de área situada dentro dos limites do município de Cananéia), não se nega que o município goza de autonomia para estabelecer a política local de desenvolvimento urbano, editando, a teor do art. 181, da Constituição Estadual, normas que disponham 'sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes'.*

*Todavia, ainda que o município esteja legitimado a proceder ao zoneamento de seu território e ditar a política de expansão urbana dentro dele, não pode fazê-lo livremente, havendo restrições contidas nas Constituições Federal e Estadual.*

*Algumas dessas restrições referem-se a princípios e objetivos elencados na Carta Paulista, a qual estabelece que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deve assegurar 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural', bem como 'a criação e **manutenção** de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública' (incs. III e IV do art. 180, grifamos)<sup>1</sup>*

Note-se que a competência para legislar sobre a matéria (meio ambiente e urbanismo) é vertical (pressupondo hierarquia legislativa), onde a atuação concorrente de um ente político exclui e vincula a do outro (a legislação federal precede a estadual que, por sua vez, precede a municipal).

<sup>1</sup> TJ/SP, Órgão Especial, ADI 26.089-0/5, j. 4.11.95 – Rel. Des. Renan Lotufo (RT 723/302)



### DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA

A área que se pretende ressetorizar para setor S.5 – Uso Residencial Popular do Plano Diretor, está localizada na Zona de Ocupação Controlada – ZOC, e as diretrizes para a região indicam que a mesma comporta **ocupação de baixa densidade demográfica**, contrariamente a ressetorização pretendida que importa em elevada densidade demográfica (de 300 a 500 hab/ha). Ainda a área em questão está abrangida por áreas de interesse ambiental, **não sendo possível a ocupação pretendida no presente projeto de lei complementar** (cfe. informações de fls. 24/31, complementada pelas informações de fls. 45/58 dos autos).

Ainda, pondera o Poder Executivo que a região não possui infra-estrutura para dar azo a ressetorização pretendida, vale dizer, para atender as futuras demandas urbanísticas, seria mister um redimensionamento da infra-estrutura local.

### DA ILEGALIDADE

Respaldado nos informes técnicos, consideramos o projeto ilegal por afrontar o Decreto Estadual nº 43.284/98, assim como o Plano Diretor, em face de conferir à área a possibilidade de ser densamente povoada, com graves conseqüências não somente para os futuros moradores como também para os produtores rurais circunvizinhos. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

PF



**QUORUM PARA VOTAÇÃO**

O quorum para votação é de maioria de 2/3  
(dois terços) dos membros da Câmara (§ 1º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2001.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal n. 6.902<sup>a</sup>, de 27 de abril de 1981.

Considerando que as Leis n. 4.023, de 22 de maio de 1984, e n. 4.095, de 12 de junho de 1984, declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico da área de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Decreta:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este decreto regulamenta as Leis ns. 4.023, de 22 de maio de 1984 e 4.095, de 12 de junho de 1984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente.

Art. 2º As áreas de proteção ambiental de Cabreúva e Jundiá formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e as delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiá — SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba — SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva — SF-23-Y-C-II-4; e Santana do Parnaíba — SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n. 7.282/96.

(4) Leg. Fed., 1981, pág. 133.

**TÍTULO I**

**Preservação do Meio Ambiente**

**CAPÍTULO I**

**Fins**

Art. 3º Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I — a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II — a proteção e recuperação dos cursos d'água.

**CAPÍTULO II**

**Meios**

Art. 4º É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes mesmo quando tratados.

§ 2º Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, segundo o respectivo licenciamento ambiental.

Art. 5º É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei Federal n. 4.771<sup>a</sup>, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos 1/30 (um trinta) avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n. 8.171<sup>a</sup>, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, deve publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de reserva legal.

§ 2º Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

(5) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (6) 1991, págs. 54 e 186.

No. 64  
Proc. 29.883  
*Am*

§ 3º A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penas previstas na legislação.

§ 4º O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no caput deste artigo dependem de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, mediante apresentação de projeto específico.

Art. 6º A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 7º Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem o artigo 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Art. 8º Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual n. 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

§ 1º Incluem-se no licenciamento ambiental de que trata este artigo:

I — os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação;

II — os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais; e

III — a divisão e subdivisão em lotes de imóveis rurais.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente deve estabelecer normas específicas para o prévio licenciamento ambiental de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior nas áreas urbanas.

§ 3º A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzeas, deve ser obtida outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE.

(7) Leg. Fed., 1981, pág. 381; (8) 1997, pág. 309.

Art. 9º Os novos parcelamentos do solo, urbano ou rural, destinados a fins urbanos, somente podem ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, conforme se aplicar, se obtiver o prévio licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, I, e 53 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. As soluções urbanísticas para a ocupação de lotes não devem implicar na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 10. Nas zonas de conservação hídrica e de restrição moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I — implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II — implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III — vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV — áreas verdes públicas não impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V — programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário;

VI — implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas tetraplenadas ou desprovidas de vegetação;

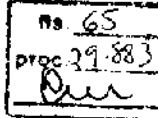
VII — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII — a observância do disposto no Decreto n. 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado comitadamente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal n. 4.771,

(9) Leg. Fed., 1979, pág. 1.008; (10) Leg. Est., 1991, pág. 697.



o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2º, do Estado.

Art. 13. A adaptação dos parcelamentos do solo implantados, porém não licenciados, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar, quando necessário, as seguintes condições:

I — implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento;

II — implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III — implantação de sistema de abastecimento público de água;

IV — recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos por meio de sistema de drenagem adequado;

V — implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII — recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com as faixas fixadas no Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII — remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, considerando as implicações sociais, pode excepcionar as medidas de adaptação previstas neste artigo.

Art. 14. É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I — de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme as disposições deste decreto.

II — de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme as disposições deste decreto.

§ 1º. A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas de que trata a Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º. As áreas públicas não impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, podem ser constituídas pelo sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não pavimentadas;

§ 4º. Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deve corresponder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da largura total da via pública.

§ 5º. Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável pode ser de 7,00m (sete metros).

Art. 11. Na Serra do Itaguaí, delimitada no Anexo I, o licenciamento de atividade minerária condiciona-se a que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente:

I — não haver necessidade de supressão da vegetação rupestre;

II — não provocar assoreamento de corpo d'água; e

III — não haja risco de desmoronamento.

Art. 12. Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o que é neste disposto, devendo ser adaptados, com vistas a minimizar ou eliminar a desconformidade.

§ 1º. A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade, observado o zoneamento ambiental em que se inserirem.

§ 2º. Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas e/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

§ 3º. Os termos de adaptação das obras, empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente, que fixará a solução técnica necessária a atender aos objetivos da adaptação.

§ 4º. As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, consoante

§ 2º Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

§ 3º Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras.

## TÍTULO II

### Zoneamento Ambiental

#### CAPÍTULO I

##### Definição das Zonas

Art. 15. Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

- I — zona de vida silvestre;
- II — zona de conservação da vida silvestre;
- III — zona de conservação hídrica; e
- IV — zona de restrição moderada.

Parágrafo único. As zonas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste decreto.

#### CAPÍTULO II

##### Zona de Vida Silvestre

Art. 16. A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n. 750<sup>U</sup>, de 10 de fevereiro de 1993 e a vegetação rupestre.

§ 1º A zona de vida silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do hábitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas de preservação permanente, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

(11) Leg. Fed., 1993, pág. 94.

§ 3º As áreas definidas neste artigo correspondem às zonas de vida silvestre estabelecidas no artigo 4º da Lei n. 4.023, de 22 de maio de 1984, e no artigo 4º da Lei n. 4.095, de 12 de junho de 1984.

Art. 17. Na zona de vida silvestre:

I — é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área;

II — é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos dessas zonas;

III — o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II deste artigo, condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção;

IV — é permitido o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pela Secretaria do Meio Ambiente o respectivo plano de manejo.

#### CAPÍTULO III

##### Zona de Conservação da Vida Silvestre

Art. 18. A zona de conservação da vida silvestre é destinada à conservação da mata atlântica, da vegetação rupestre e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do hábitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art. 19. Na zona de conservação da vida silvestre são vedadas:

- I — atividades industriais;
- II — atividade minerária, observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal;
- III — instalações destinadas a necrópoles;
- IV — instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V — loteamentos habitacionais cujos lotes impliquem na supressão de qualquer das formas de vegetação a que se refere o artigo 18, salvo se o lote tiver área superior a 20.000m<sup>2</sup>.



Art. 20. A execução de empreendimentos, obras e atividades permitidas na zona de conservação da vida silvestre, ou a ampliação dos regularmente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa em área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades agrosilvopastoris, sujeitas à observância do disposto no artigo 6º.

§ 2º Podem ser computadas, para os fins objetivados neste artigo, as áreas de preservação permanente e a reserva legal de que tratam os artigos 2º e 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal.

Art. 21. Na zona de conservação da vida silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 22. Os Municípios devem adequar as áreas urbanizadas aos objetivos referidos no artigo 18, mediante programas específicos, licenciados pela Secretaria do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV

##### Zona de Conservação Hídrica

Art. 23. A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

§ 1º Observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal, é vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio.

§ 2º Na zona de conservação hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos — NBR 10004).

Art. 24. Na zona de conservação hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I — não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

II — não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III — garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Art. 25. Na zona de conservação hídrica, o Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe 1, conforme o disposto no Decreto n. 24.839/68, de 6 de março de 1968, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Pirai e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto n. 10.755/68, de 22 de novembro de 1977.

§ 1º Nos corpos d'água de Classe 2 são tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa Classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

§ 2º O corpo d'água, ou qualquer trecho deste, que apresentar padrão de qualidade inferior aos estabelecidos para a Classe 2 é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva Classe.

§ 3º Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.

§ 4º Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão Q7, 10, que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

§ 5º Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

#### CAPÍTULO V

##### Zona de Restrição Moderada

Art. 26. A zona de restrição moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas.

Art. 27. Na Bacia do Rio Jundiá, a jusante da área urbanizada do Município de Jundiá, conforme delimitado no Anexo I deste decreto, são permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I — não afetem os remanescentes da mata nativa;

II — não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água;

III — garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manufatura de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Art. 28. Os remanescentes de vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração existentes na zona de restrição moderada, podem sofrer bosqueamento, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A supressão, quando comprovadamente necessária, de remanescentes em áreas inferiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), condiciona-se à recomposição vegetal de área equivalente ao dobro da área suprimida, no perímetro da respectiva APA, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

### TÍTULO III

#### Controle, Fiscalização e Administração

##### CAPÍTULO I

#### Controle e Fiscalização

Art. 29. Os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 1º Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando ao controle e à fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n. 40.722/91, de 20 de março de 1996.

§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, pode ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n. 5, de 7 de janeiro de 1997, da Secretaria do Meio Ambiente.

##### CAPÍTULO II

#### Administração

Art. 30. A administração das áreas de proteção ambiental é feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, II, da Constituição do Estado.

(14) Leg. Est., 1996, pág. 291.

Art. 31. Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantirem a consecução dos objetivos da área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

### TÍTULO IV

#### Colegiado Gestor

Art. 32. Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental Jundiáí e Cabralva.

Art. 33. O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 31, possui as seguintes atribuições:

I — propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II — acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III — promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV — propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de proteção ambiental;

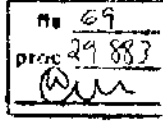
V — contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos às áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais neles existentes;

VI — aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII — elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental dessas APAs;

VIII — manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX — elaborar e aprovar seu regimento interno.



Parágrafo único. Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das APAs.

Art. 34. O Colegiado Gestor é integrado por órgãos e entidades da Administração estadual e dos Municípios abrangidos pelas APAs e por entidades da sociedade civil organizada, que devem nele, necessariamente, localizar-se.

§ 1º A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada qual destes, independentemente do número de representantes que tenham.

§ 2º A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 35. As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões, divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º O Colegiado Gestor escolhe entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

§ 2º Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente — COMEMAS, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA e por outros conselhos da sociedade civil com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 3º O regimento interno disciplina a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 36. As entidades da sociedade civil são assim representadas:

I — setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II — associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III — sindicatos de trabalhadores;

IV — organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

§ 1º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dá por indicação dos setores representados.

§ 2º A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dá mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que for por ela disposto.

Art. 37. Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas áreas de proteção ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo conferir transparência aos atos da Administração Pública e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I — avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II — avaliação do cumprimento dos programas, planos, projetos e ações;

III — proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV — deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

#### TÍTULO V

##### Sanções

Art. 38. Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei n. 9.509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 39. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### MEMORIAL DESCRITIVO DAS APAS JUNDIAÍ E CABREÚVA, DAS ZONAS AMBIENTAIS QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUA

Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

Escala 1:50.000

Santana do Parnaíba	Folha SF-23-C-III-3 ano 1971
Jundiaí	Folha SF-23-Y-C-III-1 ano 1971
Cabreúva	Folha SF-23-Y-C-II-4 ano 1973
Indaítuba	Folha SF-23-Y-C-II-2 ano 1973

Limite das APAs Jundiaí e Cabreúva — inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E e segue na direção N pelo limite

município de Jundiáí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçatiguama, Iru, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Límite da Zona de Conservação Vida Silvestre — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.425.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiáí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550, 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhanguera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N; 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N; 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N; 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N; 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N; 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhanguera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiáí com os municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiáí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçatiguama e Iru até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos municípios de Jundiáí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos municípios de Jundiáí e Louveira,

e segue na direção NE pelo limite do município de Jundiáí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Iru, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 282.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiáí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Límite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambu no Município de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE, pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

Límite da Zona de Restrição Moderada de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiáí/Várzea Paulista até o ponto

71  
2983  
Mec

6 nas coordenadas UTM 7.428.000, 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E, daí segue na direção N pela Via Anhanguera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816.64 N, 308.436,24 E, daí segue em direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhanguera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção MW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiá — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N, 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Quaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itu/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá — inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itu e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos municípios de Itu e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente.

DECRETO N. 43.285 — DE 3 DE JULHO DE 1998

**Declara área de proteção ambiental as áreas urbanas e rurais dos municípios de São Bento do Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal — Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim.**

dispõe sobre a gestão ambiental integrada desta com a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução n. 44/228 da Assembleia-Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

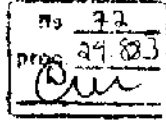
Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 193, III, da Constituição do Estado e do artigo 8º da Lei Federal n. 6.902<sup>1</sup>, de 27 de abril de 1981;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo n. 1º, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 133; (2) 1994, pág. 431.



Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que por meio do Decreto Estadual n. 39.925<sup>9</sup>, de 18 de janeiro de 1997, o Governo de Minas Gerais criou a APA Fernão Dias, que estabelece ações de proteção das cabeceiras dos rios Jaguari e Camanducaia, que drenam para o Estado de São Paulo, e integram o sistema de abastecimento da RMSF (Sistema Cantareira);

Considerando que a parte da bacia do rio Sapucaí-Mirim localizada no Estado de São Paulo, drena para o Estado de Minas Gerais, e é responsável pelo abastecimento de quarenta e três municípios mineiros;

Considerando os entendimentos estabelecidos entre os órgãos ambientais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, no tratamento das questões ambientais que ultrapassam as respectivas fronteiras, Decreta:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criada, na forma da Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981, a Área de Proteção Ambiental — APA Sapucaí-Mirim —, compreendendo as áreas urbanas e rurais dos Municípios de São Bento de Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim tem seu perímetro cartograficamente representado nas folhas Paraisópolis, n. SF 23 Y B V

(3) Leg. Est., 1997, pág. 57.

1, 1971; Campos do Jordão n. SF 23 Y B V 2, 1984; Monteiro Lobato n. SF 23 Y B V 3, 1973; Tremembé n. SF 23 Y B V 4, 1974, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, na Escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n. 7060/97.

Art. 2º As Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto e a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, criada pelo Decreto n. 20.956<sup>9</sup>, de 3 de junho de 1983, e pela Lei n. 4.105<sup>9</sup>, de 26 de junho de 1984, por constituírem uma área geográfica contínua e integrada, com atributos ambientais comuns, devem ser objeto de gestão ambiental integrada.

#### TÍTULO I

#### Preservação do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

#### Fins

Art. 3º Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I — a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II — a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno.

Art. 4º Na implantação das Áreas de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, em especial a federal, vigente sobre a matéria, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

Parágrafo único. Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas neste artigo procuram com base na Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981, disciplinar os seguintes usos:

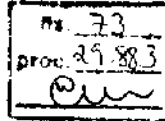
I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;

III — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

(4) Leg. Est., 1983, pág. 290; (5) 1984, pág. 260.



§ 3º A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 4º A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, deve sujeitar o proprietário ou possessor às penalidades previstas pela legislação.

§ 5º O uso e o manejo sustentado da reserva legal deve depender de licenciamento junto ao DEPRN.

Art. 10. São consideradas Zonas de Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

§ 1º A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do hábitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º As áreas definidas no caput deste artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art. 11. Na Zona de Vida Silvestre:

I — é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II — é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III — o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV — é permitido o manejo da vegetação nativa, sob o regime de rendimento sustentado, devidamente licenciado pelos órgãos competentes, observada a legislação em vigor, em especial aquela que trata do uso de áreas de ocorrência de mata atlântica e ecossistemas associados.

Art. 12. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrícolas-pastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso de agrotóxicos.

Art. 5º Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação ambiental da região.

## CAPÍTULO II

### Meios

Art. 6º Os órgãos estaduais, mantidas suas respectivas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, plano, projetos e ações de modo a garantir a consecução dos objetivos da Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda do Estado junto às entidades da Administração descentralizada envolverão diligenciário para viabilizar as medidas de forma articulada com o órgão da Administração centralizada.

Art. 7º É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Art. 8º Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental — DAIA.

Art. 9º É obrigatória a recomposição florestal, dos imóveis rurais da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas pelos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no caput.

§ 2º Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou possessor do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no caput, junto ao Departamento Estadual de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais — DEPRN.

(6) Leg. Fed., 1965, pag. 1.434, 1979, pag. 756; (7) 1991, págs. 54 e 186.

74  
2988  
Am

VII — a observância ao disposto no Decreto Estadual n. 33.499<sup>II</sup>, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º Nos parcelamentos do solo, o critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem, sem perder esta qualidade, ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas.

§ 3º As áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III, podem ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados.

Art. 15. Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, informado o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Art. 16. Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.

Art. 17. As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Art. 18. Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I — totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II — cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 19. Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, pode concentrar-se em um único lote, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes na forma do artigo 17 da citada lei.

(11) Leg. Est., 1991, pág. 697.

Parágrafo único. A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais ns. 8.463<sup>SI</sup>, de 8 de setembro de 1976, e 10.755<sup>SI</sup>, de 22 de novembro de 1977.

Art. 13. Ficam sujeitas a licenciamento ambiental toda as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas por este Decreto e todas aquelas previstas na legislação em vigor, em especial as das Leis Federais ns. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 6.766<sup>LI</sup>, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela CETESB, ouvido o DEPRN.

§ 2º Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do GRAPROHAB.

§ 3º A CETESB estabelecerá normas específicas para o licenciamento de que trata o § 1º deste artigo, quando localizado em áreas urbanas.

Art. 14. Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I — implantação, quando necessário, de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II — vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada;

III — áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

IV — programação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

V — implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais.

(8) Leg. Est., 1976, pág. 460; (9) 1977, pág. 549; (10) Leg. Fed., 1979, pág. 1.008.

25  
Proc. 39.883  
M



Art. 20. Os novos empreendimentos minerários, bem como a ampliação daqueles já existentes, devem observar o disposto na Resolução SMA n. 66, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, consoante o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2º, do Estado.

Art. 21. Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual n. 33.499, de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

- I — a implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos;
- II — a implantação de sistema de abastecimento de água;
- III — a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;
- IV — a implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;
- V — a execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;
- VI — a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos;
- VII — a recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização dos sistemas viário e de lazer;
- VIII — a remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo único. Considerando as implicações ambientais e sociais, a Secretaria do Meio Ambiente pode excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 22. A adaptação de empreendimentos habitacionais existentes na data de publicação deste Decreto deve observar o disposto na Resolução n. 87/96 da Secretaria da Habitação.

Art. 23. As instituições financeiras oficiais exigirão dos interessados atestado de regularidade com as disposições deste decreto, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, para:

- I — financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizadas no perímetro descrito no artigo 1º deste Decreto;

II — financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, em atividade ou empreendimento localizado no perímetro descrito no artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da Lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

TÍTULO II

Controle, Fiscalização e Administração

CAPÍTULO I

Controle e Fiscalização

Art. 24. O controle e a fiscalização dos usos nas Áreas de Proteção Ambiental deve dar-se de forma integrada entre os órgãos e entidades competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização do uso do solo e dos recursos naturais, observadas as normas regulamentares vigentes.

§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, poderá ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n. 5, de 7 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 25. A administração das Áreas de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

TÍTULO III

Colegiado Gestor

Art. 26. Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Sapucaí-Mirim e Campos do Jordão.

Art. 27. O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 25, deve ter as seguintes atribuições:

- I — propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

Proc. 29.883  
76  
[Signature]

- II — propor políticas e programas relacionados com educação ambiental;
- III — acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;
- IV — promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;
- V — propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das Áreas de Proteção Ambiental;
- VI — contribuir para que os Municípios não abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;
- VII — aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- VIII — elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental;
- IX — promover a articulação com o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos naturais da Serra da Malhiqueira;
- X — promover a articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos da parcela paulista da mesma bacia hidrográfica;
- XI — elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII — propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 28. O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.

§ 1º A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um, independentemente do número de representantes que tenha.

§ 2º A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 29. As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que exercerão o mandato pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente — COMDEMAS, do Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

§ 3º São convidados a participar das reuniões do Colegiado Gestor os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Fernão Dias e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim, ambos do Estado de Minas Gerais.

§ 4º O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

§ 5º As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Art. 30. A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

- I — pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;
- II — pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;
- III — pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;
- IV — pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 31. Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsidiar às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

77  
29883  
P

§ 2º O Relatório de Qualidade Ambiental, no mínimo, deve conter:

1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

#### TÍTULO IV

##### Sanções

Art. 32. Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n. 9.509<sup>º</sup>, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(12) Leg. Est., 1997, pag. 309

#### DECRETO N. 43.275 -- DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

#### DECRETO N. 43.276 — DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

#### DECRETO N. 43.278 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Ribeirão Preto, imóvel que especifica.

#### DECRETO N. 43.279 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Transfere os cargos e a função-atividade que especifica, e dá providências correlatas.

#### DECRETO N. 43.256 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Define o planejamento global das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, e das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar em áreas coincidentes, segundo a divisão administrativa do Estado, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º O planejamento global das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais e das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública será exercido pelos órgãos de execução de polícia territorial da Polícia Civil e da Polícia Militar em áreas coincidentes, segundo a divisão administrativa do Estado, atribuídas na seguinte conformidade:

I -- Região de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios limítrofes ou não, em que o planejamento é de responsabilidade da direção do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo-Capital — DECAP, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro-São Paulo — DEMARCO e do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo-Interior — DEINTER, na Polícia Civil, e do Comando de Policiamento Metropolitano — CPM e do Comando de Policiamento do Interior — CPI, na Polícia Militar;

II — Sub-região de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios limítrofes, correspondentes às Regiões Administrativas do Estado, em que o planejamento passa a ser regionalizado, de responsabilidade das Delegacias Regionais de Polícia, na Polícia Civil, e dos Comandos de Policiamento de Área, na Polícia Militar;

III — Área de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios limítrofes, correspondentes às Regiões de Governo do Estado, em que o planejamento local é de responsabilidade das Delegacias Seccionais de Polícia, na Polícia Civil, e dos Batalhões, na Polícia Militar;

IV — Subárea de Segurança Pública: compreende um ou mais Municípios limítrofes, em que o planejamento é de responsabilidade das Delegacias de Polícia, na Polícia Civil, e das Companhias, na Polícia Militar.

§ 1º Na Capital do Estado, a Sub-região, a Área e a Subárea de Segurança Pública compreenderão a divisão territorial desta, utilizando-se inclusive o sistema viário para estabelecer os limites respectivos, por Resolução do Secretário da Segurança Pública.

§ 2º Segundo as peculiaridades operacionais de cada Corporação Policial do Estado, a Subárea de Segurança Pública poderá ser subdividida em setores e subsetores.

78  
21.883  
Pw

EXPEIENTE

no 79  
p. 29.893  
Cm

# COMISSÃO DO PLANO DIRETOR – GESTÃO 2000/2002

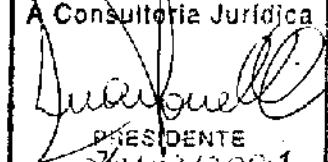
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício CPD 004/2001.

Jundiaí, 14 de Março de 2001.

Exma Sra.

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica



PRESIDENTE  
26/03/2001

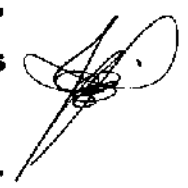
PROT. Nº 328/01

Vimos, pelo presente, encaminhar à V.Ex<sup>a</sup>., o parecer da Comissão do Plano Diretor ao **Projeto de Lei Complementar nº 544/00**, que ressetoriza para Setor S5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

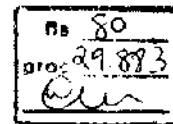
Primeiro, a Comissão esclarece que **é urgente a revisão e atualização da Lei Complementar nº 224/96 (Plano Diretor) e a adequação das Legislações de Uso e Ocupação do Solo**, sendo estas da Lei nº 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial) e as Leis Complementares nº 221/96 (Zoneamento Urbano e Rural) e 222/96 (Parcelamento do Solo), a fim de que seja garantida efetivamente a proteção dos recursos naturais e do patrimônio cultural, e assegurada a qualidade de vida da população, através de um correto ordenamento urbano e de estabelecimento de medidas para o desenvolvimento sócio-econômico, princípios que atendem o desenvolvimento sustentável da cidade.

**A Comissão não é favorável às revisões parciais dessas Legislações**, pois estas revisões antes de atender o interesse da coletividade, postergam a real necessidade de revisão e atualização global daqueles documentos.

Nesse sentido, a Comissão deliberou desfavoravelmente a presente propositura, haja vista não observar os estudos realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para o Vetor-Oeste. Ainda, avaliou-se que os atributos naturais da área e as condições de infra-estrutura urbana da região não apresentam condições para absorver ocupação residencial na densidade proposta. Além disso, considerou-se inadequada a instalação de camadas populares em áreas



**COMISSÃO DO PLANO DIRETOR - GESTÃO 2000/2002**



**desprovidas de serviços e equipamentos urbanos, pois são estes setores que mais demandam à atenção da administração pública.**

Reiterando nosso apreço à V.Ex<sup>a</sup>., depedímo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**(Eng. JOÃO BATISTA SANTOS PALHARES)**  
Presidente da Comissão do Plano Diretor

Exma Sra. Vereadora  
ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
Nesta



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 714/01**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

**PROCESSO Nº 29.883**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que ressetoriza para Setor S.5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo, em face da juntada aos autos da análise da Comissão do Plano Diretor, inserta às fl.s 79/80.

Com respeito ao referido estudo, temos que vêm ele corroborar com os argumentos defendidos em nosso Parecer nº 5.736, de fls. 60/63 e documento que o integra, de maneira que o reiteramos, neste ato, em sua plenitude.

Ressaltamos que este órgão técnico já esgotou sua análise acerca da matéria – a menos que a ela seja juntada novo documento – e que já foi realizada a competente audiência pública. Considerando, ainda, que os órgãos que deveriam opinar já apresentaram seu estudo, entendemos estar a proposta apta a ter normal tramitação pelas comissões da Casa.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 27 de março de 2001.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 29.883**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que ressetoriza, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

**PARECER Nº 49**

O projeto de lei complementar em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 5.736, de fls. 60/63, conclui que a proposta, embora sendo de natureza legislativa concorrente, apresenta-se, em decorrência das respostas oferecidas pelo Executivo, eivado de vícios.

Entretanto, entendemos que os argumentos do Executivo não bastam, todavia, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, o projeto não apresenta óbices. Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Face o exposto, e com a devida precaução, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.04.2001.

APROVADO  
10/04/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

FENSBERTO NEGRINETO

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 230

Informações do Executivo sobre previsão de uso e ocupação do solo em área situada no Bairro Rio Abaixo.

**APROVADO**  
*Mauro Marcial Menuchi*  
Presidente  
1014101  
PR 04.01.49

CONSIDERANDO os controversos posicionamentos de órgãos e entidades em relação ao Projeto de Lei Complementar nº. 544/00, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que "ressetoriza para Setor S.5-Usos Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo (cópia anexa),

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa, relativamente à área de que trata o referido projeto:

1. Qual a previsão, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para uso e ocupação do solo (em havendo possibilidade, enviar mapas sobre a previsão)?
2. Existem outros projetos habitacionais para o local?

Sala das Sessões, 10/04/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*José Aparecido Marcussi*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

*Felisberto Segri Neto*  
FELISBERTO SEGRI NETO

*Durval Lopes Orlatto*  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

*José Antonio Kachan*  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

*Júlio César de Oliveira*  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA





Ofício GP.L nº 203/2001 CÂMARA MUNICIPAL  
Processo nº 08.609-6/2001 DE JUNDIAÍ

032425

Jundiaí, 24 de abril de 2001  
ABR 01 26 25 12

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssima Senhora Presidente:

DÊ-SE VISTA AO AUTOR

Presidente

24/04/2001

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 0230/2001 da lavra dos ilustres Vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação vimos, em resposta aos quesitos formulados, informar a Vossa Excelência que a área em questão, localizada no Bairro Rio Abaixo, situa-se na Macrozona Rural, no setor S.10 - Uso Agrícola, com módulos mínimos de 20.000 m<sup>2</sup>, categoria residencial A2 e integra a Zona de Ocupação Controlada.

Informamos, ainda, que não há previsão de utilização da área para implantação de projetos habitacionais.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exma. Sr.<sup>a</sup>

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.

fs4



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 29.883**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que ressetoriza, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

**PARECER Nº 100**

Ressetorizar, para Setor S.5 – Usos Residenciais Populares, assim definida pelo Plano Diretor, área situada no Bairro Rio Abaixo com 597.922,30 metros quadrados, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrada do Sítio Rio Abaixo, assinalada na planta que integra os autos às fls. 5 e demais documentos insertos nos autos, constitui o objetivo inserto no projeto em destaque que busca rever as condições nela presentes na atualidade, considerando que a mesma reúne as características que possibilitam essa destinação que se pretende a ela conferir.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a propriedade pode perfeitamente vir a ser ressetorizada no Setor S.5 -, fator que para nós é importante, em razão de presumirmos que a infraestrutura adequada para tanto virá a ser implementada, sendo a área própria, portanto, para o recebimento de benfeitorias, nas dimensões permitidas no setor, de acordo com a justificativa de fls. 6.

Assim convencidos, acolhemos o projeto e a ele consignamos voto favorável.


É o parecer.

Sala das Comissões, 08.05.2001.

APROVADO  
08/05/2001

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

  
ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 29.883

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

PARECER Nº 111

Acrescentamos, ao entendimento das Comissões que nos precederam, o fato de que as posturas municipais, estaduais e federais, visando a preservação do meio ambiente devam ser observadas.

Consideramos oportuno reiterarmos a natureza legislativa da propositura, que é matéria concorrente, passível, pois, de ser por nós disciplinada. Entendemos que, uma vez respeitadas as normas que protegem o meio ambiente, e essa questão é tratada no plano da Administração Municipal e dos órgãos estaduais e federais competentes, não haverá impedimentos que incidam sobre a pretensão em tela.

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
22/05/2001

Sala das Comissões, 15.05.2001.

*Sergio Dutra*  
SERGIO DUTRA  
Presidente e Relator

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*Ivan Perini*  
IVAN PERINI

*Júlio César de Oliveira*  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

*Silvana Cássia Ribeiro Baptista*  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

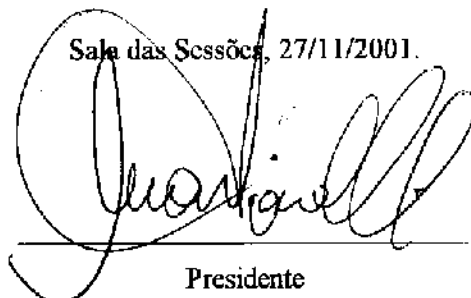
Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
<b>TOTAL</b>	20		

RESULTADO:  APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 27/11/2001.



Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

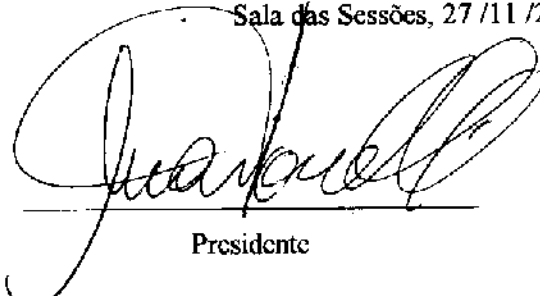
Matéria: EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 544

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		

RESULTADO:

APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 27 /11 /2001



Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 544

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI		/	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO		/	
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO		/	
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI		/	
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL		20.	

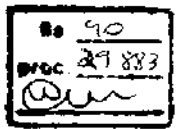
RESULTADO:  APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 27 /11 /2001

*[Signature]*  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.249  
proc. 29.883

Em 27 de novembro de 2001

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

/fspp



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

**PROCESSO Nº 29.883**

**OFÍCIO PR Nº 11.01.249**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

28/11/01

**ASSINATURAS:**

**EXPEDIDOR:**

Lido

**RECEBEDOR:**

Janalle

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

**PRAZO VENCÍVEL em:**

19/12/01

Almeida

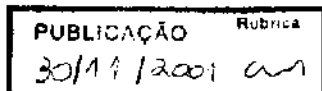
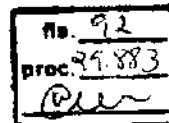
**DIRETORA LEGISLATIVA**





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 29.883

GP., em 19.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

### Autógrafo

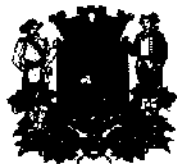
### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

Ressetoriza para Setor S.5-Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de novembro de 2001 o Plenário aprovou:

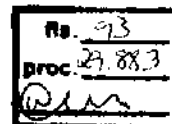
Art. 1º. Passa a integrar o Setor S.5 – Usos Residenciais Populares, conforme definido na Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), área localizada no Bairro Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, com 597.922,30m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte dois metros quadrados e trinta centésimos de metro quadrado), que assim se descreve:

*Inicia no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00m, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto K-2; desse ponto segue por linha irregular na distância 898,00m até o ponto B; neste ponto deflete à direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 824,38m, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 278,64m até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 327,28m até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 195,00m até o ponto 3-A; neste ponto, defletindo novamente à direita, segue em reta pela linha divisória, confrontando com,*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 544 - fls. 2)

*a área B, remanescente, com o rumo magnético 56°02'09" NE, na distância de 976,16m até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a área B – remanescente, com o rumo magnético de 56°02'09" NE, na distância de 80,00m até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição.*

Parágrafo único. A área descrita no 'caput' é incluída na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar n°. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 2°. A planta anexa, indicativa da área em questão, é parte integrante desta lei complementar.

Art. 3°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e um (27.11.2001).



ANA TONELLI  
Presidente

# LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO

FOLHA  
UNICA

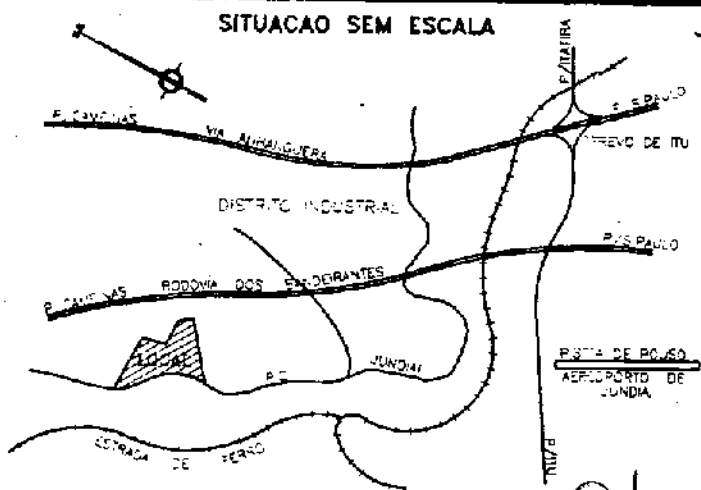
Nº. 94  
Proc. 29.883  
*[Signature]*

LOCAL : SÍTIO SANTA ELIZA - BAIRRO RIO ABAIXO - JUNDIAI - SP.

PROPRIETARIO : *BARROS FOLMIGA*

DATA : MAIO DE 1998

ESCALA : 1/1.000



DECLARO QUE A APROVACAO DO PROJETO NAO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.

PROPRIETARIO.

AREAS :

AREA R= 596.863,01 m<sup>2</sup>

AREA E= 600.011,90 m<sup>2</sup>

DOMINIO ALTA TENSÃO

2.028,31 m<sup>2</sup>

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
KAZUTOSHI SHIBUYA  
C.R.E.A. n.º SP. 0600376520  
REG. PREFEITURA n.º 1 - 13.368 - 3 / SP.  
A.R.T. n.º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

No. 95  
Proc. 24.769  
@lis

PUBLICAÇÃO  
08/02/2002

034581 07201 19 15 02

Ofício GP.L nº 693/2001  
Processo nº 24.769-8/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Jundiá, 18 de dezembro de 2001

Apresentado Encaminhe-se à C/ma:  
CJA, COSP e CDMA  
*[Signature]*  
Presidente  
05/02/2002

**REJEITADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
13/02/2002

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c. c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 544, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 de novembro de 2001, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos à expor:

O Projeto de Lei Complementar em tela, pretende ressetorizar para setor S.5 Uso Residencial Popular, a área situada no Bairro Rio Abaixo a que faz menção.



Ressaltamos inicialmente que, embora concorrente a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o Plano Diretor, a propositura que ora estamos vetando, não pode prosperar, esta contraria o interesse maior da coletividade no que diz respeito a Política de Desenvolvimento Urbano no Município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa de interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros" (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Editora, RT. pág. 77).

Os sucessivos permissivos legais aprovados desde a edição do PDFT, ao invés de solucionar os problemas urbanísticos, termina por incentivar a desestruturação do tecido urbano, com soluções circunstanciais e inadequadas, quanto aos aspectos técnicos, urbanísticos, sanitários e, principalmente ambientais.

A ressetorização assim como inclusões de forma isolada em zona urbana, de glebas e com finalidades específicas não é adequada para sua estruturação (usos, ocupação e circulação), haja vista que as glebas, por serem parte de uma área mais abrangente, possui especificidades como no caso em tela.

Saliente-se que, o artigo 147, inciso II e III da Carta Municipal, ao dispor sobre o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, dispõe que o Município deve assegurar a preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária e estimular essas atividades primárias, bem como assegurar a preservação do



meio ambiente e de áreas de proteção ambiental, senão vejamos:

**"Art. 147 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:**

**II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades;**

**III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente normal e cultural;"**

Verifica-se, portanto, que o Nobre Edil ao editar a proposição em exame, ressetorizando gleba situada dentro da Macrozona rural, ambiental, de uso agrícola e de proteção ambiental, em área urbana, não observou as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, contrariando sobremaneira também o interesse público.

Do exposto, evidencia-se a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não for praticado no interesse da coletividade.

Com efeito, por ser o Projeto de Lei Complementar ora vetado contrário ao interesse público, afronta um dos princípios da Administração Pública, contidos no art. 111 da Constituição Estadual:

**"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, e interesse público."**  
(grifamos)



Caracterizados pois, os vícios que pesam sob o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, como antes apontado.

Desta forma, esperamos que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente VETO TOTAL.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exma. Sr<sup>a</sup>.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
afb4



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 6.188**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**

**PROCESSO Nº 29.883**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que ressetoriza para Setor S.5. – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 95/98.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas também encontram respaldo nos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.736, de fls. 60/63 e documentos que o integram. No que concerne ao quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2001.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

*João Jampauro Júnior*  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.883

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que ressetoriza, para S.5-Usos Residenciais Populares, área situada no Bairro Rio Abaixo.

PARECER Nº 431

Consoante lhe faculto a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 693/01, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 544, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que ressetoriza, para Setor S.5 - Usos Residenciais Populares área situada no Bairro Rio Abaixo, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 95/98.

Afirma o Prefeito em sua justificativa do veto que o projeto de lei complementar, que embora concorrente, a matéria contraria o interesse maior da coletividade no que diz respeito a Política de Desenvolvimento Urbano no Município, e que a ressetorização, assim como inclusões de forma isolada em zona urbana, de glebas e com finalidades específicas, não é adequada para sua estruturação (usos, ocupação e circulação), por serem parte de uma área mais abrangente, possui especificidades como no caso em tela.

Em que pese os argumentos defendidos pelo Executivo, entendemos que a ressetorização pretendida é perfeitamente cabível, com base na justificativa de fls. 6, vez que no local há toda infra-estrutura necessária, e o Jardim Tulipas e seu entorno, cabe salientar, também é região de expansão do município, posto que a urbanização naquele setor já está consolidada.

Assim, amparados no fato de que a proposta é de iniciativa legislativa concorrente, não acolhemos o veto total oposto e consignamos posicionamento pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 05.02.2002.

APROVADO  
05/02/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 29.883

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que ressetoriza para Setor S.5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

PARECER Nº 432

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, entendendo que, com base no art. 147, II e III, da Carta Municipal, cabe ao Município assegurar a preservação das áreas de exploração agrícola e de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, e a ressetorização almejada implicaria em desrespeito a esse dispositivo.

Os argumentos defendidos pelo Executivo em sua motivação de fls. 95/98 não nos afiguram pertinentes e convincentes, vez que a atuação do Legislativo não caracteriza ingerência, pois antes de tudo, trata-se de matéria concorrente. Desta forma, esta comissão entende ser o veto total oposto é questionável, determinante que nos leva a firmar posicionamento pela sua rejeição por parte desta Casa de Leis.

Finalizamos-nos, em face do explanado, votando contrário ao veto do Executivo.

É o parecer .

Sala das Comissões, 05.02.2002.

APROVADO  
05/02/02

*João da Rocha Santos*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

*José Carlos Ferreira Dias*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 29.883

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 544**, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que ressetoriza para Setor S.5 – Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

**PARECER Nº 433**


O desenvolvimento urbano, assegurado com qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de construir e de uso e parcelamento do solo em determinados setores, como aqueles que abrigam lavouras e mananciais, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

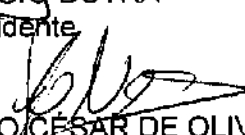
Com a proposta em estudo objetiva-se possibilitar a ressetorização de área existente no Bairro Rio Abaixo para Setor S.5 – Uso Residencial Popular, e com base nos documentos encartados aos autos, sobretudo na justificativa do autor, entendemos que poderá ser conciliada a alteração do setor pretendida com a agricultura lá desenvolvida. Em tempo, consideramos oportuno reiterarmos a natureza legislativa da propositura, que é matéria concorrente, passível, pois, de ser por nós disciplinada. Entendemos que, uma vez respeitadas as normas que protegem o meio ambiente, e essa questão é tratada no plano da Administração Municipal e dos órgãos estaduais e federais competentes, não haverá impedimentos que incidam sobre a pretensão em tela.

Em razão do exposto, e sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa do meio ambiente seu âmbito de análise, consignamos voto contrário ao veto total em tela.

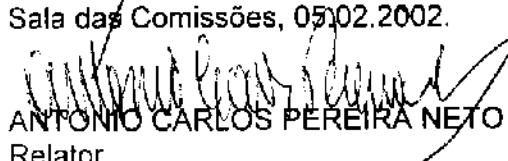
É o parecer.

APROVADO  
05/02/02

  
SÉRGIO DUTRA  
Presidente

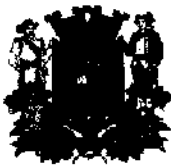
  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 05/02.2002.

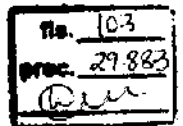
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Relator

  
IVAN PERINI

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**42ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2002**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: \_\_\_\_\_

NULOS: \_\_\_\_\_

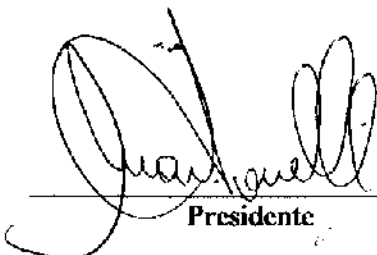
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: \_\_\_\_\_

**RESULTADO**

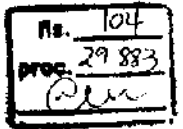
**VETO REJEITADO** 18

**VETO MANTIDO** 02

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.02.100  
proc. 29.883

Em 13 de fevereiro de 2002.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 544 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 693/2001) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<i>Christiane S</i>
Nome:	<i>Christiane S</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
	<i>Em 3 10/02</i>

vtrejplc 544.doc



(Proc. 29.883)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 339, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Ressetoriza para Setor S.5-Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Passa a integrar o Setor S.5 – Uso Residencial Popular, conforme definido na Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), área localizada no Bairro Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, com 597.922,30m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte dois metros quadrados e trinta centésimos de metro quadrado), que assim se descreve:

*Inicia no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00m, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto K-2; desse ponto segue por linha irregular na distância 898,00m até o ponto B; neste ponto deflete à direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 824,38m, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 278,64m até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 327,28m até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 195,00m até o ponto 3-A; neste ponto, defletindo novamente à direita, segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético 56°02'09" NE, na distância de 976,16m até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a área B – remanescente, com o rumo magnético de 56°02'09" NE, na distância de 80,00m até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição.*



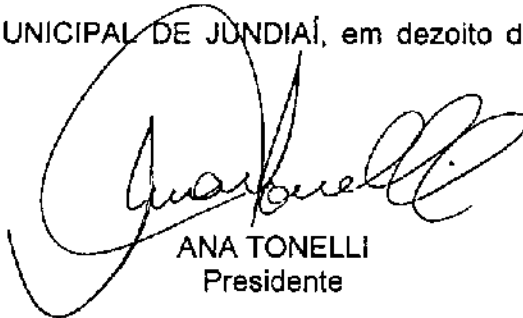
(Lei Complementar nº. 339/02 - fls. 2)

Parágrafo único. A área descrita no 'caput' é incluída na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 2º. A planta anexa, indicativa da área em questão, é parte integrante desta lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e dois (18/02/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e dois (18/02/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

fls. 107  
proc. 2883  
02/06

# LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO

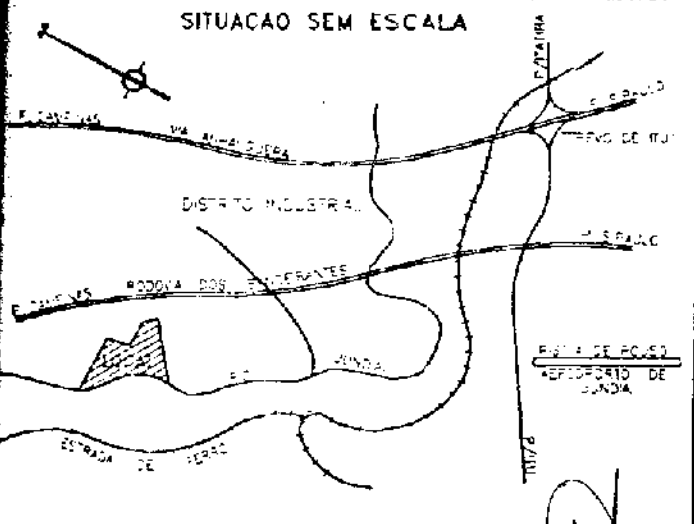
FOLHA  
UNICA

LOCAL : SÍTIO SANTA ELIZA - BAIRRO RIO ABAIXO - JUNDIAÍ - SP.

PROPRIETARIO : *BARRAS FERREIRA*

DATA : MAIO DE 1998

ESCALA : 1/1 000



DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.

PROPRIETARIO.

AREAS :

AREA R= 596.863,01 m<sup>2</sup>

AREA E= 600.011,90 m<sup>2</sup>

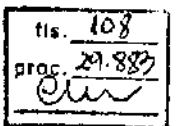
DOMINIO ALTA TENSÃO  
2.028,31 m<sup>2</sup>

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
KAZUTOSHI SHIBUYA  
C.R.E.A. n° SP. 0600376520  
REG. PREFEITURA n: 1 - 13.368 - 3 / SP.  
A.R.T. n°





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



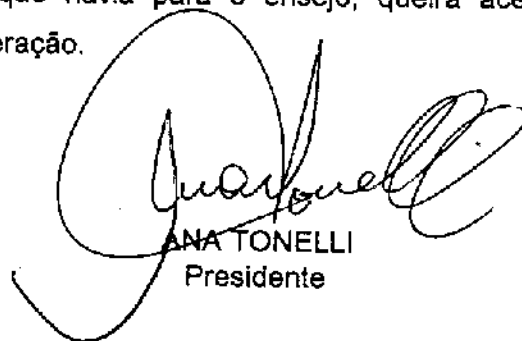
Of. PR 02.02.129  
proc. 29.883

Em 18 de fevereiro de 2002.

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.02.100, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 339, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.: <i>tonelli</i>	
Nome: <i>Felipe Conde</i>	
Identidade: <i>38.130.695</i>	
Em <i>19/02/02</i>	



PUBLICAÇÃO <sup>Publica</sup>  
22/02/2002

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 339, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Ressortiza para Setor S.5-Uso Residencial Popular área situada no Bairro Rio Abaixo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Passa a integrar o Setor S.5 – Uso Residencial Popular, conforme definido na Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), área localizada no Bairro Rio Abaixo, desmembrada do Sítio São Pedro, por sua vez desmembrado do Sítio Rio Abaixo, com 597.922,30m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte dois metros quadrados e trinta centésimos de metro quadrado), que assim se descreve:

Inicia no ponto K cravado na margem direita do Rio Jundiaí; daí segue Rio Abaixo, em linha irregular, na distância de 108,00m, até o ponto K-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto K-2; desse ponto segue por linha irregular na distância 898,00m até o ponto B; neste ponto deflete à direita e segue por cerca de arame farpado em linha irregular, confrontando com propriedade de Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 824,38m, até o ponto C; neste ponto deflete à direita e segue por cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 278,64m até o ponto D; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha irregular pela cerca, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 327,28m até o ponto E; neste ponto deflete à direita e segue pela cerca em linha irregular, confrontando com Tulipa Empreendimentos e Participações S/C Ltda., na distância de 195,00m até o ponto 3-A; neste ponto, defletindo novamente à direita, segue em reta pela linha divisória, confrontando com a área B, remanescente, com o rumo magnético 56°02'09" NE, na distância de 976,16m até o ponto 3-A-1; neste ponto atravessa a área desapropriada (16,00m) até o ponto 3-A-2; neste ponto continua seguindo em reta pela linha divisória, confrontando com a área B – remanescente, com o rumo magnético de 56°02'09" NE, na distância de 80,00m até o ponto K, cravado na margem direita do Rio Jundiaí, onde teve início a presente descrição.

Parágrafo único. A área descrita no 'caput' é incluída na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Art. 2º. A planta anexa, indicativa da área em questão, é parte integrante desta lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e dois (18/02/2002).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e dois (18/02/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa